



MARCOS AURÉLIO MOTA JORDÃO
MARIA BEATRIZ DOS SANTOS
WELLINGTON SANTOS DE ALMEIDA

**DIMENSÕES SOCIOPOLÍTICAS E
PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A
INTERSECCIONALIDADE ENTRE
GÊNERO, PODER E VIOLENCIA:
TÓPICOS RELEVANTES E
ATUALIDADES**

SÃO PAULO | 2025



MARCOS AURÉLIO MOTA JORDÃO
MARIA BEATRIZ DOS SANTOS
WELLINGTON SANTOS DE ALMEIDA

**DIMENSÕES SOCIOPOLÍTICAS E
PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A
INTERSECCIONALIDADE ENTRE
GÊNERO, PODER E VIOLENCIA:
TÓPICOS RELEVANTES E
ATUALIDADES**

SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Marcos Aurélio Mota Jordão
Maria Beatriz dos Santos
Wellington Santos de Almeida**

**DIMENSÕES SOCIPOLÍTICAS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS
SOBRE A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO, PODER
E VIOLÊNCIA: TÓPICOS RELEVANTES E ATUALIDADES**

ISBN 978-65-6054-220-4



Marcos Aurélio Mota Jordão
Maria Beatriz dos Santos
Wellington Santos de Almeida

**DIMENSÕES SOCIOPOLÍTICAS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS
SOBRE A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO, PODER E
VIOLENCIA: TÓPICOS RELEVANTES E ATUALIDADES**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Jordão, Marcos Aurélio Mota.

J82d Dimensões sociopolíticas e perspectivas críticas sobre a interseccionalidade entre gênero, poder e violência [livro eletrônico] : tópicos relevantes e atualidades / Marcos Aurélio Mota Jordão, Maria Beatriz dos Santos, Wellington Santos de Almeida. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2025.

162 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-220-4

1. Mulheres – Direitos. 2. Violência contra a mulher. 3. Feminismo. 4. Direitos humanos. 5. Relações de gênero. I. Santos, Maria Beatriz dos. II. Almeida, Wellington Santos de. III. Título.

CDD 305.42

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

RESUMO

O presente livro visa trazer ao leitor vários temas da atualidade sobre feminismo; direitos humanos; mulher; igualdade; gênero; violência psicológica; crime; desafios; política; equidade; direito; família; sucessão; proteção; e desafios, todos trazendo uma interseccionalidade com a proteção da mulher. No primeiro capítulo discute-se o papel do movimento feminista na construção de direitos fundamentais, analisando sua influência na consolidação dos direitos humanos das mulheres. Debruçando-se especificamente sobre a evolução histórica da luta feminista, aborda-se a conquista de direitos políticos, trabalhistas, reprodutivos e contra a violência de gênero. Além disso, discute-se como a atuação dos movimentos feministas contribuíram para a formulação de leis e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres. Ao fim, demonstra-se que, apesar dos avanços conquistados, ainda há desafios significativos na efetivação desses direitos, sobretudo diante de resistências culturais, institucionais e normativas. Destaca-se, ainda, a necessidade de um olhar interseccional para garantir a inclusão de todas as mulheres, considerando recortes de raça, classe e orientação sexual. Assim, pretende-se analisar as contribuições teóricas e jurídicas do feminismo para os direitos fundamentais, demonstrando sua relevância na transformação da sociedade e na promoção da justiça social. Já no segundo capítulo, observa-se que a participação feminina na política ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente em sociedades marcadas por estruturas patriarciais e desigualdades históricas. Analisa-se as principais barreiras que limitam a presença das mulheres nos espaços de poder e decisão, destacando fatores culturais, sociais e institucionais. Entre os obstáculos estruturais, evidenciam-se o machismo enraizado, a divisão sexual do trabalho, a violência política de gênero e a sub-representação nos partidos e cargos eletivos. A dificuldade de acesso a recursos financeiros e redes de apoio também contribui para a baixa participação feminina. Além disso, a construção de estereótipos de gênero prolonga a ideia de que a política é um espaço predominantemente masculino. Ao final, aponta-se caminhos para a promoção da equidade de gênero, como a adoção de políticas de ação afirmativa, cotas eleitorais eficazes, financiamento público específico para candidaturas femininas e a criação de ambientes políticos mais inclusivos e seguros. A educação para a igualdade de gênero e a ampliação do debate público são igualmente fundamentais para superar as barreiras existentes. O fortalecimento da representatividade feminina na política é

essencial para a construção de democracias mais justas, diversas e igualitárias. No terceiro capítulo, no entanto, analisa-se a criminalização da violência psicológica contra a mulher, considerando sua relevância no contexto do direito penal e dos direitos humanos. Para isso, examina-se a conceituação de gênero, a cultura patriarcal e os impactos da violência psicológica na vida das vítimas. A pesquisa busca compreender como a Lei nº 14.188/2021, que tipificou esse crime no Código Penal, representa um avanço na proteção das mulheres, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios na sua aplicação. Entre os principais obstáculos, destacam-se a dificuldade de comprovação da violência, a falta de capacitação dos operadores do direito e a subnotificação dos casos. Além disso, discute-se a importância de medidas protetivas eficazes e o papel do sistema judiciário na garantia dos direitos das mulheres vítimas desse tipo de violência. Ainda, no quarto capítulo, desenvolve-se um raciocínio acerca da exclusão sucessória em casos de violência doméstica, analisando os avanços e desafios na proteção dos direitos humanos. Considerando a crescente preocupação com a proteção das vítimas de violência no âmbito familiar, questiona-se: em que medida a exclusão do agressor da sucessão patrimonial representa uma resposta eficaz à violação dos direitos fundamentais? Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado mecanismos de punição para herdeiros que atentam contra a vida ou a dignidade do autor da herança, há desafios na aplicação dessas normas, especialmente no reconhecimento das diversas formas de violência doméstica. Além disso, observa-se a necessidade de um aprofundamento sobre a eficácia da exclusão sucessória como instrumento de justiça e reparação para as vítimas. O quinto capítulo, por outro lado, analisa a violência obstétrica sob a ótica dos direitos humanos, evidenciando como práticas abusivas no contexto da gestação, parto e pós-parto configuram uma forma de violência institucional e de gênero. A pesquisa parte da conceituação da violência obstétrica e de sua relação com a cultura patriarcal e medicalizante que historicamente retirou das mulheres a autonomia sobre seus corpos. São abordadas as diversas manifestações dessa violência, como intervenções desnecessárias, negligência, humilhações e práticas desumanizantes, que impactam profundamente a integridade física, psíquica e emocional das vítimas. O estudo também discute o tratamento jurídico da questão no Brasil, bem como os limites da legislação atual diante da ausência de uma tipificação penal específica. Por fim, defende-se a necessidade de políticas públicas eficazes, da capacitação de profissionais da saúde e da promoção de uma cultura de respeito à dignidade reprodutiva das mulheres. Por fim, no sexto

capítulo, apresenta-se uma breve cronologia da legislação internacional e brasileira, apresentando os avanços, bem como conclusão uma análise dos recentes projetos de lei que se apresentam tramitando e que foram protocolados em 2025, trazendo assim uma visão dos futuros avanços no que se refere à tutela da mulher frente a persistente e histórica violência doméstica e familiar.

Palavras-chaves: Mulher. Violência doméstica. Feminismo. Direitos humanos. Gênero.

ABSTRACT

This book aims to introduce readers to various current topics regarding feminism; human rights; women; equality; gender; psychological violence; crime; challenges; politics; equity; law; family; inheritance; protection; and challenges, all of which intersect with women's protection. The first chapter discusses the role of the feminist movement in the construction of fundamental rights, analyzing its influence on the consolidation of women's human rights. Focusing specifically on the historical evolution of the feminist struggle, it addresses the achievement of political, labor, and reproductive rights, as well as the fight against gender-based violence. Furthermore, it discusses how the work of feminist movements contributed to the formulation of laws and public policies aimed at promoting gender equality and protecting women's rights. Finally, it demonstrates that, despite the progress achieved, significant challenges remain in the implementation of these rights, especially in the face of cultural, institutional, and normative resistance. It also highlights the need for an intersectional perspective to ensure the inclusion of all women, considering race, class, and sexual orientation. Thus, the aim is to analyze feminism's theoretical and legal contributions to fundamental rights, demonstrating its relevance in transforming society and promoting social justice. The second chapter observes that female participation in politics still faces numerous challenges, especially in societies marked by patriarchal structures and historical inequalities. The main barriers that limit women's presence in spaces of power and decision-making are analyzed, highlighting cultural, social, and institutional factors. Structural obstacles include deep-rooted machismo, the sexual division of labor, political gender-based violence, and underrepresentation in political parties and elected positions. Difficulty accessing financial resources and support networks also contribute to low female participation. Furthermore, the construction of gender stereotypes perpetuates the idea that politics is a predominantly male sphere. Finally, the chapter outlines ways to promote gender equality, such as the adoption of affirmative action policies, effective electoral quotas, specific public funding for female candidates, and the creation of more inclusive and safe political environments. Education for gender equality and broadening public debate are equally fundamental to overcoming the existing barriers. Strengthening female representation in politics is essential for building more just, diverse, and egalitarian democracies. The third chapter, however, analyzes the criminalization of psychological violence against women, considering its

relevance in the context of criminal law and human rights. To this end, the research examines the conceptualization of gender, patriarchal culture, and the impacts of psychological violence on victims' lives. The research seeks to understand how Law No. 14.188/2021, which classified this crime in the Penal Code, represents progress in protecting women while also facing challenges in its application. Among the main obstacles are the difficulty in proving violence, the lack of training among legal professionals, and the underreporting of cases. Furthermore, the research discusses the importance of effective protective measures and the role of the judicial system in guaranteeing the rights of women victims of this type of violence. Furthermore, the fourth chapter develops a rationale regarding the exclusion of inheritance in cases of domestic violence, analyzing the advances and challenges in protecting human rights. Considering the growing concern for the protection of victims of violence within the family, the question is: to what extent does the exclusion of the aggressor from inheritance represent an effective response to the violation of fundamental rights? Although the Brazilian legal system has incorporated mechanisms to punish heirs who attempt against the life or dignity of the inheritor, challenges remain in applying these norms, especially in recognizing the various forms of domestic violence. Furthermore, it highlights the need for a deeper understanding of the effectiveness of exclusion of inheritance as an instrument of justice and reparation for victims. The fifth chapter, on the other hand, analyzes obstetric violence from a human rights perspective, highlighting how abusive practices in the context of pregnancy, childbirth, and postpartum constitute a form of institutional and gender-based violence. The research begins with the conceptualization of obstetric violence and its relationship with the patriarchal and medicalizing culture that has historically stripped women of autonomy over their bodies. The study addresses the various manifestations of this violence, such as unnecessary interventions, negligence, humiliation, and dehumanizing practices, which profoundly impact the physical, psychological, and emotional integrity of victims. The study also discusses the legal treatment of the issue in Brazil, as well as the limitations of current legislation given the lack of a specific criminal classification. Finally, the chapter advocates for effective public policies, the training of health professionals, and the promotion of a culture of respect for women's reproductive dignity. Finally, the sixth chapter presents a brief chronology of international and Brazilian legislation, highlighting advances. The chapter concludes with an analysis of recent bills currently under consideration and those filed in 2025, providing a

vision for future advances in protecting women from persistent and historical domestic and family violence.

Keywords: Women. Domestic violence. Feminism. Human rights. Gender.

RESUMEN

Este libro busca introducir a los lectores a diversos temas actuales relacionados con el feminismo; los derechos humanos; las mujeres; la igualdad; el género; la violencia psicológica; la delincuencia; los desafíos; la política; la equidad; el derecho; la familia; la herencia; la protección; y los desafíos, todos los cuales se intersecan con la protección de las mujeres. El primer capítulo aborda el papel del movimiento feminista en la construcción de los derechos fundamentales, analizando su influencia en la consolidación de los derechos humanos de las mujeres. Centrándose específicamente en la evolución histórica de la lucha feminista, aborda la consecución de los derechos políticos, laborales y reproductivos, así como la lucha contra la violencia de género. Además, analiza cómo el trabajo de los movimientos feministas contribuyó a la formulación de leyes y políticas públicas destinadas a promover la igualdad de género y proteger los derechos de las mujeres. Finalmente, demuestra que, a pesar del progreso alcanzado, persisten importantes desafíos en la implementación de estos derechos, especialmente frente a la resistencia cultural, institucional y normativa. También destaca la necesidad de una perspectiva interseccional para garantizar la inclusión de todas las mujeres, considerando raza, clase y orientación sexual. Así, el objetivo es analizar las contribuciones teóricas y jurídicas del feminismo a los derechos fundamentales, demostrando su relevancia para la transformación social y la promoción de la justicia social. El segundo capítulo observa que la participación femenina en la política aún enfrenta numerosos desafíos, especialmente en sociedades marcadas por estructuras patriarcales y desigualdades históricas. Se analizan las principales barreras que limitan la presencia de las mujeres en espacios de poder y toma de decisiones, destacando factores culturales, sociales e institucionales. Los obstáculos estructurales incluyen el machismo arraigado, la división sexual del trabajo, la violencia política de género y la subrepresentación en partidos políticos y cargos electos. La dificultad para acceder a recursos financieros y redes de apoyo también contribuye a la baja participación femenina. Además, la construcción de estereotipos de género perpetúa la idea de que la política es un ámbito predominantemente masculino. Finalmente, el capítulo describe maneras de promover la igualdad de género, como la adopción de políticas de acción afirmativa, cuotas electorales efectivas, financiación pública específica para candidatas y la creación de entornos políticos más inclusivos y seguros. La educación para la igualdad de género y la ampliación del debate público son igualmente fundamentales.

para superar las barreras existentes. Fortalecer la representación femenina en la política es esencial para construir democracias más justas, diversas e igualitarias. El tercer capítulo, sin embargo, analiza la criminalización de la violencia psicológica contra las mujeres, considerando sus... Relevancia en el contexto del derecho penal y los derechos humanos. Para ello, la investigación examina la conceptualización de género, la cultura patriarcal y los impactos de la violencia psicológica en la vida de las víctimas. La investigación busca comprender cómo la Ley n.º 14.188/2021, que tipificó este delito en el Código Penal, representa un avance en la protección de las mujeres, a la vez que enfrenta desafíos en su aplicación. Entre los principales obstáculos se encuentran la dificultad para probar la violencia, la falta de formación de los profesionales del derecho y la baja denuncia de los casos. Además, la investigación analiza la importancia de las medidas de protección efectivas y el papel del sistema judicial para garantizar los derechos de las mujeres víctimas de este tipo de violencia. Asimismo, el cuarto capítulo desarrolla una justificación sobre la exclusión de la herencia en casos de violencia doméstica, analizando los avances y desafíos en la protección de los derechos humanos. Considerando la creciente preocupación por la protección de las víctimas de violencia intrafamiliar, la pregunta es: ¿en qué medida la exclusión del agresor de la herencia representa una respuesta efectiva a la vulneración de los derechos fundamentales? Si bien el sistema jurídico brasileño ha incorporado mecanismos para sancionar a los herederos que atenten contra la vida o la dignidad del heredero, persisten desafíos en la aplicación de estas normas, especialmente en el reconocimiento de las diversas formas de violencia doméstica. Además, se destaca la necesidad de una comprensión más profunda de la eficacia de la exclusión de la herencia como instrumento de justicia y reparación para las víctimas. El quinto capítulo, por otro lado, analiza la violencia obstétrica desde una perspectiva de derechos humanos, destacando cómo las prácticas abusivas en el contexto del embarazo, el parto y el posparto constituyen una forma de violencia institucional y de género. La investigación comienza con la conceptualización de la violencia obstétrica y su relación con la cultura patriarcal y medicalizadora que históricamente ha despojado a las mujeres de la autonomía sobre sus cuerpos. El estudio aborda las diversas manifestaciones de esta violencia, como intervenciones innecesarias, negligencia, humillación y prácticas deshumanizantes, que impactan profundamente la integridad física, psicológica y emocional de las víctimas. El estudio también analiza el tratamiento legal del tema en Brasil, así como las limitaciones de la legislación actual dada la falta de una clasificación penal específica.

Finalmente, el capítulo aboga por políticas públicas eficaces, la formación de profesionales de la salud y la promoción de una cultura de respeto a la dignidad reproductiva de las mujeres. Finalmente, el sexto capítulo presenta una breve cronología de la legislación internacional y brasileña, destacando los avances. El capítulo concluye con un análisis de los proyectos de ley recientes en trámite y los presentados en 2025, ofreciendo una Visión de futuros avances en la protección de las mujeres contra la violencia doméstica y familiar persistente e histórica.

Palabras clave: Mujeres. Violencia doméstica. Feminismo. Derechos humanos. Género.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 01 | 19 |
| INTRODUÇÃO: FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS – O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS | |
| CAPÍTULO 02 | 37 |
| OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: BARREIRAS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER | |
| CAPÍTULO 03 | 52 |
| SILÊNCIO QUE FERE: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS DESAFIOS JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021 | |
| CAPÍTULO 04 | 69 |
| A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | |
| CAPÍTULO 05 | 85 |
| A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES | |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 107 |
| REFERÊNCIAS | 137 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 156 |

CAPÍTULO 01

**INTRODUÇÃO: FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS – O PAPEL DO
MOVIMENTO FEMINISTA NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

INTRODUÇÃO: FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS – O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

INTRODUÇÃO

A luta pelos direitos das mulheres é uma questão histórica e socialmente complexa, marcada por avanços e retrocessos ao longo do tempo. Historicamente oprimidas pela cultura machista e, sobretudo, pelo patriarcado, as mulheres são vítimas cotidianas das múltiplas formas de violência de gênero, além de serem submetidas a estruturas de poder que restringiram sua participação política, social e econômica. Essa desigualdade estruturante resultou na exclusão das mulheres dos espaços de decisão e na negação de direitos fundamentais, prolongando discriminações que ainda hoje persistem.

Diante disso, o movimento feminista tem desempenhado um papel fundamental na conquista e na consolidação dos direitos fundamentais das mulheres, influenciando a formulação de legislações e políticas públicas que visam a igualdade de gênero. No entanto, apesar dos progressos alcançados, ainda há desafios significativos para garantir a efetividade desses direitos, especialmente em sociedades ainda marcadas pelo patriarcado e por desigualdades estruturais. Vale ressaltar que há a necessidade de uma abordagem interseccional que contemple as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e em situação de pobreza.

A interseção entre feminismo e direitos humanos evidencia o impacto das reivindicações feministas na formulação de normas e políticas

públicas voltadas à proteção e promoção da igualdade de gênero. Desde a conquista do direito ao voto até a implementação de legislações como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, o feminismo tem sido um agente fundamental na construção de um arcabouço normativo que visa garantir a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres.

Assim, a presente pesquisa busca analisar a influência do feminismo na construção dos direitos fundamentais das mulheres, explorando suas contribuições em diferentes esferas, como o direito ao voto, a participação política, os direitos trabalhistas, os direitos reprodutivos e a proteção contra a violência de gênero. A partir de um enfoque jurídico e social, pretende-se demonstrar como o movimento feminista foi e continua sendo um agente transformador na promoção dos direitos humanos.

1. O FEMINISMO E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de direitos fundamentais refere-se aos direitos básicos e essenciais à dignidade da pessoa humana, reconhecidos e protegidos em âmbito constitucional e internacional. São direitos que visam assegurar condições mínimas de liberdade, igualdade e respeito à dignidade humana, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma em seu artigo 1º: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*” (ONU, 1948).

Assim, os direitos fundamentais consistem em um conjunto de garantias essenciais à dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção das liberdades individuais e coletivas, bem como promovendo a igualdade

e a justiça social. Esses direitos estão intrinsecamente relacionados aos direitos humanos, pois ambos derivam de princípios universais voltados à promoção da dignidade e à eliminação de todas as formas de discriminação (Bobbio, 2004).

No contexto dos direitos humanos das mulheres, a luta feminista desempenhou um papel crucial na ampliação e efetivação dos direitos fundamentais. Historicamente, as mulheres foram excluídas das principais esferas de decisão e submetidas a sistemas jurídicos e sociais que legitimaram desigualdades de gênero (BEAUVOIR, 1980). O movimento feminista, ao longo dos séculos XIX e XX, contribuiu para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, rompendo com paradigmas patriarcais e reivindicando igualdade material e formal perante a lei (Scott, 1995).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, consolidou o princípio de que “*os direitos das mulheres são direitos humanos*” (ONU, 1993), estabelecendo marcos legais e políticos para o combate à discriminação de gênero e à violência contra as mulheres. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou princípios fundamentais como a igualdade de gênero (art. 5º, inciso I), garantindo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988).

Além disso, documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, são exemplos de tratados que asseguram os direitos fundamentais das mulheres no contexto

internacional (Brasil, 2002).

Quando falamos em Direito das Mulheres, logo associamos ao feminismo. O feminismo como conceito só emergiu em 1837, quando o francês Charles Fourier usou pela primeira vez a palavra *Féminisme*. O feminismo se caracteriza por um movimento social e político que busca a igualdade de direitos entre mulheres e homens, questionando e combatendo as estruturas que sustentam a opressão de gênero. Ele se propõe a desconstruir padrões socioculturais baseados no patriarcado, um sistema de poder que historicamente colocou as mulheres em posição de subordinação, tanto na vida privada quanto pública.

Por séculos, mulheres têm falado abertamente sobre desigualdades enfrentadas por causa de seu sexo. No entanto, o “feminismo” como conceito só emergiu em 1837, quando o francês Charles Fourier usou pela primeira vez o termo *féminisme*. A palavra foi adotada na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos ao longo das décadas seguintes, quando era usada para descrever um movimento que tinha como objetivo conquistar igualdade social, econômica, e legal entre os sexos, e terminar com o sexismo e a opressão às mulheres pelos homens. Existem várias vertentes feministas oriundas dos diferentes objetivos e níveis de desigualdade ao redor do mundo. O desdobramento de suas ideias e objetivos continuou a moldar sociedades desde sua concepção e, por isso, se destaca como um dos movimentos mais importantes do nosso tempo – inspirando, influenciando e até mesmo surpreendendo um enorme número de pessoas conforme continua a se desenvolver. (Mccan, 2019, p. 14)

Assim, a palavra feminismo só se tornou corrente nos anos 1890, mas as mulheres já expressavam individualmente visões feministas bem antes. Por volta do início do século XVII, mulheres de diferentes partes do mundo estavam definindo e examinando a condição de desigualdade das mulheres e começando a questionar se aquilo era natural e inevitável. Essas mulheres, individual ou coletivamente, investigaram a própria situação através de textos e discussões, e começaram a verbalizar suas objeções à posição de subserviência das mulheres e a expressar o desejo

por mais direitos e igualdade com os homens. Nos anos 1700, as mulheres eram vistas como naturalmente inferiores aos homens, em nível cultura, social e intelectual. Essa era uma crença antiga e profunda, reforçada pelos ensinamentos da Igreja Católica, que definia as mulheres como “o vaso mais frágil”. Estavam sujeitas ao controle dos pais e, caso se casassem, ao dos maridos. Conforme o século avançava, mudanças sociais e tecnológicas começaram a ter influência cada vez mais profunda na vida das mulheres. O crescimento da indústria e do comércio criou uma ambiciosa classe média emergente, na qual os papéis sociais eram agudamente definidos pelo gênero. A esfera pública do trabalho e da política era vista como unicamente masculina, enquanto das mulheres esperava-se que permanecessem na esfera privada do “lar”, uma distinção que se tornou cada vez mais arraigada. (McCann, 2019, p. 18)

A evolução do movimento feminista foi dividido em ondas. A primeira onda, situada entre o final do século XIX e início do século XX, concentrou-se na conquista dos direitos políticos, com destaque para a luta pelo sufrágio feminino, que resultou na obtenção do direito ao voto em diversos países, como Inglaterra, Estados Unidos e, posteriormente, Brasil (Pinsky, 2012). Essa etapa marcou o ingresso formal das mulheres no espaço público e político, embora ainda limitado pelas barreiras sociais da época.

A segunda onda, que emergiu a partir dos anos 1960, ampliou o escopo das reivindicações feministas, incluindo a busca por direitos trabalhistas, igualdade salarial, acesso à educação e saúde, além do controle sobre o próprio corpo e a luta pelos direitos reprodutivos (Saffioti, 1987). Nesse período, discutiram-se amplamente temas como a legalização do aborto, a contracepção e o enfrentamento da violência doméstica.

A primeira metade da década foi o auge do “milagre brasileiro”. [...] A força de trabalho feminina praticamente dobraria de 1970 para 1976. Mais interessante ainda: em 1969

havia 100 mil mulheres na universidade para 200 mil homens. Em 1975 este número tinha subido para cerca de 500 mil mulheres (para 508 mil homens), passando a proporção de I:2, em 1969, para I:I em 1975. O número de mulheres na universidade havia quintuplicado em cinco anos! Vemos aí como se conjugam, então os fatores econômicos reforçando os comportamentais e vice-versa. Isso pode explicar, ao menos em parte, que nesses primeiros cinco anos de década mesmo sem haver movimento organizado, tenha surgido interesse tão agudo para o problema da mulher. Foi nesses cinco anos, mesmo, que se processou a maior transformação da condição da mulher na história de nosso país. (Gonzalez, 2020, p.158)

Na terceira onda, a partir dos anos 1990, o movimento feminista passou a incorporar uma perspectiva interseccional, considerando as múltiplas formas de opressão vivenciadas por mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e outras minorias. As pautas se diversificaram e o combate à violência de gênero ganhou centralidade, levando à criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil (2006), que representou um marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica (Brasil, 2006).

A terceira onda do feminismo trouxe uma ampliação importante do debate de gênero, incorporando a luta das mulheres trans por reconhecimento, segurança e respeito. Essa vertente propõe uma ressignificação do feminismo, considerando vivências que desafiam normas cisnormativas e expandindo os debates sobre poder, sexualidade e identidade para além dos padrões binários tradicionais (Mccann, 2019, p.286).

Dessa forma, a trajetória do feminismo contribuiu significativamente para a construção e o fortalecimento dos direitos fundamentais das mulheres, promovendo avanços na igualdade de gênero e na garantia de direitos civis, políticos, sociais e reprodutivos.

2. O IMPACTO DAS CONQUISTAS FEMINISTAS NA SOCIEDADE E NO DIREITO

Como vimos anteriormente, o movimento feminista tem desempenhado um papel fundamental na transformação das estruturas sociais, culturais e jurídicas, promovendo avanços significativos nos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. As conquistas feministas não se restringem ao campo simbólico, mas encontram-se materializadas em avanços legislativos, institucionais e políticas públicas, consolidando o reconhecimento das mulheres como sujeitas de direitos fundamentais. A luta pela equidade de gênero impulsionou mudanças nas leis nacionais e internacionais, especialmente no tocante ao reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e à promoção de políticas públicas de igualdade (Beauvoir, 1980; Scott, 1995).

O feminismo teve papel de destaque na reformulação do ordenamento jurídico, pautando a criação e aprimoramento de legislações que buscam corrigir desigualdades históricas e garantir direitos às mulheres. Tais conquistas refletem a luta política e social das mulheres por justiça de gênero.

Entre os avanços mais expressivos está a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Brasil foi instado a adotar medidas legislativas pela Convenção de Belém do Pará (1994) e pela CEDAW (1979), que impuseram aos Estados a responsabilidade de prevenir e punir atos de violência de gênero (Brasil, 2006; OEA, 1994). A lei não apenas

tipificou novas formas de violência, como a violência psicológica, patrimonial e moral, mas também instituiu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima.

Outro avanço relevante foi a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, estabelecendo penas mais severas para crimes praticados contra mulheres por razões de gênero (Brasil, 2015). Esse dispositivo reconhece a gravidade das mortes motivadas pelo ódio e pela discriminação de gênero, elevando a questão a uma prioridade no combate à violência letal contra mulheres.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, o feminismo impulsionou o debate sobre o direito ao planejamento familiar, garantido pela Lei nº 9.263/1996, e o acesso a métodos contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Embora o aborto no Brasil ainda seja legalmente restrito, o feminismo tem promovido ações para garantir o direito ao aborto legal nos casos previstos em lei (risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal) e tem pautado a desriminalização como questão de saúde pública e de direitos humanos (Dworkin, 1983; Butler, 2003).

Além disso, o feminismo influenciou a reforma do Código Civil Brasileiro em 2002, que estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no casamento e no exercício do poder familiar, superando a antiga figura do “chefe de família” atribuída exclusivamente ao homem no Código de 1916 (Brasil, 2002).

Uma das mais importantes conquistas do feminismo foi o reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, o que permitiu tratar o tema não mais como uma questão privada, mas como um problema de ordem pública e de responsabilidade do Estado.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) marcou a inclusão oficial da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. O documento final reconheceu que a violência baseada no gênero viola a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres, exigindo medidas legislativas e políticas para sua erradicação (ONU, 1993).

No plano interamericano, a Convenção de Belém do Pará (1994) definiu claramente que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente o exercício desses direitos. O Brasil, ao ratificar a convenção, comprometeu-se a adotar políticas e legislações que garantissem a prevenção, punição e erradicação dessa violência (OEA, 1994).

A implementação da Lei Maria da Penha (2006) responde diretamente a esse compromisso internacional, criando uma rede de proteção às mulheres que inclui delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e varas especializadas no julgamento da violência doméstica. O feminismo foi fundamental para pressionar o Estado brasileiro a desenvolver esses mecanismos, transformando um problema histórico de subordinação e silenciamento feminino em uma pauta pública e prioritária (BRASIL, 2006).

O feminismo também teve papel central na formulação de políticas

públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. A partir das reivindicações feministas, políticas públicas foram concebidas para enfrentar desigualdades no acesso à educação, saúde, trabalho e participação política.

A criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, representou um avanço institucional no Brasil. A SPM foi responsável por coordenar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que contempla ações em áreas estratégicas como o combate à violência, a promoção da autonomia econômica e a ampliação da participação política feminina (Brasil, 2004).

O feminismo também influenciou a criação de políticas como a Lei de Cotas de Gênero (Lei nº 9.504/1997), que estabelece a obrigatoriedade de um percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições proporcionais. Embora essa legislação tenha sido aprimorada por meio de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que exigem o preenchimento efetivo das vagas e a destinação de recursos financeiros para campanhas de mulheres, ainda há desafios quanto à sub-representação feminina nos espaços de poder político (Brasil, 1997).

No campo do trabalho, políticas de igualdade salarial e de combate à discriminação de gênero no emprego foram fortalecidas por meio de programas como o Protocolo de Buenos Aires, do Mercosul, e normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que influenciaram legislações nacionais (OIT, 2019).

Além disso, a institucionalização de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, como as Delegacias Especializadas de

Atendimento à Mulher (DEAMs) e as Casas da Mulher Brasileira, resultaram da pressão e da formulação de políticas feitas pelos movimentos feministas (Brasil, 2015).

3. DESAFIOS ATUAIS E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL

Embora o movimento feminista tenha conquistado avanços significativos ao longo das últimas décadas, os desafios atuais são substanciais e exigem uma reflexão profunda sobre as barreiras estruturais e as resistências institucionais que ainda persistem. A interseccionalidade tornou-se uma abordagem crucial para a compreensão das desigualdades enfrentadas pelas mulheres, uma vez que as experiências de opressão não são homogêneas, mas variam conforme fatores como raça, classe social, sexualidade e identidade de gênero. Nesse sentido, é essencial abordar as invisibilidades dentro da luta feminista, especialmente das mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e periféricas, que enfrentam múltiplas camadas de discriminação.

Entendendo que a categoria “mulher” não é universal e a forma de vivenciar o que é ser “mulher” na sociedade muda conforme os marcadores sociais que são acionados e vividos por elas, a interseccionalidade surge como um conceito-metodológico que permite enxergar e agir sobre as subordinações de forma mais prática e eficiente, pois nos auxilia no entendimento de que os problemas se constituem, na maioria das vezes, por mais de um eixo de subordinação. (Figueiredo; Martins, 2020; p. 337)

Assim, apesar das conquistas feministas, as barreiras estruturais continuam a representar um obstáculo significativo à plena efetivação dos direitos das mulheres. O sistema jurídico e institucional muitas vezes ainda

não responde adequadamente às necessidades das mulheres, refletindo uma cultura patriarcal enraizada nas estruturas de poder. Uma das principais barreiras é a desigualdade econômica, que limita o acesso das mulheres a condições mínimas de vida, educação e trabalho digno. A disparidade salarial entre homens e mulheres, por exemplo, continua sendo uma realidade em muitos países, inclusive no Brasil, onde as mulheres ganham, em média, 20% a menos do que os homens para realizar o mesmo trabalho (IBGE, 2020).

Além disso, as instituições jurídicas ainda demonstram uma resistência em implementar efetivamente as leis de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha, que, embora represente um marco importante, enfrenta desafios na sua aplicação prática. A demora no cumprimento de medidas protetivas, a falta de capacitação dos profissionais de segurança pública e a revitimização das mulheres durante o processo de denúncia são obstáculos frequentemente citados (Pimentel, 2015).

Ainda existem resistências culturais e normativas sociais que dificultam a implementação das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. Essas resistências se manifestam em atitudes misóginas, em estígmas relacionados à autonomia sexual das mulheres e em comportamentos discriminatórios que as limitam a papéis tradicionais de cuidadoras e donas de casa. Conforme Gonzales “A exploração sexual das mulheres é também outro fator de grande importância no entendimento da relação de opressão e dominação em nossa sociedade” (2020, p. 163).

Uma das críticas mais contundentes ao movimento feminista tradicional é a invisibilização de determinados grupos de mulheres,

especialmente aquelas que enfrentam opressões múltiplas e interligadas, como as mulheres negras, , indígenas periféricas, LGBTQIAPN+, entre outras. O movimento feminista, em suas primeiras ondas, foi predominantemente branco, de classe média e eurocêntrico, o que acabou marginalizando as questões específicas dessas mulheres, que, além de serem mulheres, também são vítimas de discriminação racial, de classe, de sexualidade e de origem étnica.

As mulheres negras têm sido historicamente duplamente oprimidas: pelo sexismo e pelo racismo. Kimberlé Crenshaw (1991), ao desenvolver o conceito de interseccionalidade, demonstrou como as experiências de discriminação das mulheres negras não podem ser compreendidas apenas a partir da ótica da opressão de gênero, mas sim a partir da interseção entre racismo e sexismo. As mulheres negras, no Brasil e em outros países, enfrentam barreiras sociais e econômicas muito mais acentuadas, como a falta de acesso à educação de qualidade, o racismo estrutural e a exclusão social. No campo da violência, as mulheres negras são as mais vulneráveis a formas graves de violência, como o feminicídio, e, ao mesmo tempo, enfrentam uma descredibilização das suas denúncias pela falta de apoio institucional.

Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça

vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e anti-racista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira. (Carneiro, 2013; p. 2-3)

As mulheres indígenas, por sua vez, também são duplamente vítimas da colonização e da violência patriarcal. A luta dessas mulheres não se resume à violência doméstica, mas também envolve o desrespeito à sua cultura, a destruição de seus territórios e a violência física e psicológica sofrida em razão da imposição de um modelo de sociedade excludente.

Ao se observarem a construção e evolução dos direitos das mulheres, verifica-se que o movimento feminista, historicamente, teve e tem papel fundamental. No entanto, nem todas as mulheres sentiram-se contempladas pelo feminismo, na medida em que suas reivindicações extrapolavam os limites do gênero e abarcavam questões outras, fundamentais para suas sobrevivências em sociedades profundamente desiguais e discriminatórias como é a brasileira. [...] Assim, as mulheres indígenas, perpassadas por políticas de extermínio e políticas assimilaçãonistas ao longo da história de colonização e colonialismo no país, bem como discriminação de gênero e de etnia, estiveram à margem do feminismo e passaram a se organizar em movimentos próprios, que, além de pautarem os direitos relativos às mulheres, também lutam principalmente contra a opressão territorial e cultural. (Yoshida; Sousa; Silva, 2021; p. 151)

O movimento feminista também precisa, cada vez mais, incorporar as questões das mulheres LGBTQIAPN+, especialmente as mulheres trans e travestis, que enfrentam discriminação não apenas por serem mulheres, mas também por sua identidade de gênero. A transfobia e a violência estatal contra pessoas trans são problemas centrais para o movimento feminista contemporâneo, mas, muitas vezes, essas questões são minimizadas dentro do feminismo tradicional.

A cismodernidade que é caracterizada pela ideia de que todas as

pessoas devem se identificar com o gênero atribuído ao nascimento, ainda é dominante no movimento feminista, o que marginaliza as mulheres trans e dificulta a integração plena de suas questões nas agendas feministas. Além disso, as mulheres trans enfrentam taxas elevadas de violência sexual, homicídios e preconceito institucional (Brasil, 2020).

Por fim, as mulheres periféricas, muitas vezes provenientes de classes sociais mais baixas, enfrentam um conjunto de desafios relacionados ao acesso limitado a serviços públicos, à violência urbana e à precarização do trabalho. Essas mulheres, além de enfrentarem a desigualdade de gênero, muitas vezes não encontram suporte adequado para as suas necessidades devido à falta de políticas públicas de apoio às camadas mais vulneráveis da população. O feminismo, nesse contexto, deve também se alinhar com as pautas de justiça social, promovendo a inclusão das mulheres periféricas no debate sobre direitos humanos e políticas de igualdade.

A interseccionalidade, termo introduzido por Kimberlé Crenshaw em 1989, propõe que as experiências de discriminação e opressão sejam analisadas a partir da intersecção de múltiplos eixos de identidade. Para o feminismo, isso significa reconhecer que a luta das mulheres não é homogênea e que, para alcançar a verdadeira igualdade de gênero, é necessário incluir as vozes e as demandas das mulheres que enfrentam diferentes formas de opressão simultaneamente.

Audre Lorde (1984) já alertava para a importância de um feminismo que seja realmente inclusivo, reconhecendo as diferenças e as especificidades das experiências das mulheres. A abordagem

interseccional propõe, portanto, um feminismo mais plural e diverso, que saiba articular as múltiplas dimensões da opressão e, ao mesmo tempo, construir soluções que atendam às diferentes realidades das mulheres.

4. CONCLUSÃO

O movimento feminista desempenhou e continua desempenhando um papel fundamental na construção e no fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, sendo uma força transformadora ao longo da história na busca pela igualdade de gênero e pela eliminação das diversas formas de discriminação.

Desde a luta por direitos políticos e trabalhistas até a conquista de direitos reprodutivos e o enfrentamento da violência de gênero, o movimento feminista tem sido protagonista na criação de um arcabouço jurídico e institucional que visa proteger e promover os direitos das mulheres. Através de suas ações, movimento não só contestou as normas e estruturas sociais que historicamente marginalizavam as mulheres, mas também desempenhou um papel ativo na construção de políticas públicas e leis que garantem seus direitos e dignidade.

Apesar dos significativos avanços conquistados nas últimas décadas, a efetivação plena desses direitos ainda enfrenta obstáculos consideráveis. As resistências culturais, institucionais e normativas, muitas vezes profundamente enraizadas nas sociedades, continuam a ser um desafio. Além disso, as mulheres enfrentam desigualdades persistentes, especialmente quando se considera o impacto das múltiplas formas de opressão que afetam determinados grupos de mulheres, como as

negras, as indígenas, as de classes sociais mais baixas, e as de diferentes orientações sexuais. Nesse contexto, o movimento feminista tem se empenhado em adotar uma abordagem interseccional, reconhecendo que as lutas das mulheres não são homogêneas e devem ser entendidas a partir de uma análise que considere não apenas o gênero, mas também a raça, a classe, a sexualidade e outros marcadores sociais.

O feminismo, com suas múltiplas vertentes e abordagens, também tem sido essencial para a construção de um novo entendimento dos direitos humanos, ampliando os horizontes da justiça social. Ao trazer à tona questões estruturais e sistêmicas de desigualdade e violência, o movimento tem promovido uma reflexão profunda sobre a necessidade de um modelo de sociedade mais inclusivo e equitativo, no qual os direitos das mulheres sejam verdadeiramente respeitados e garantidos. Através dessa atuação, o feminismo contribui para a transformação das estruturas de poder, levando à construção de um ambiente mais justo, em que a dignidade e a igualdade de todas as pessoas sejam respeitadas.

Assim, é essencial que o movimento feminista continue a ser reconhecido e apoiado como um pilar fundamental na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social. As contribuições teóricas e jurídicas do feminismo são cruciais não apenas para os direitos das mulheres, mas também para o fortalecimento da democracia e da cidadania plena.

CAPÍTULO 02

OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: BARREIRAS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER

OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: BARREIRAS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER

INTRODUÇÃO

A participação feminina na política é um indicador fundamental da maturidade democrática e da justiça social no Brasil contemporâneo. Embora representem 52,5% do eleitorado brasileiro (TSE, 2022), as mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 12% no Senado Federal (IPU, 2023), evidenciando uma discrepância significativa entre a representação populacional e a participação política. Essa sub-representação persistente resulta de um complexo entrelaçamento de fatores históricos, culturais e institucionais, que comprometem tanto a qualidade da democracia quanto a efetivação plena dos direitos das mulheres.

No contexto global da Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a análise da baixa presença feminina nas instâncias decisórias assume uma relevância teórica e prática urgente. Como argumentam Phillips (1995) e Young (2000), a representação política equitativa vai além da justiça distributiva, constituindo um requisito essencial para a legitimidade democrática e a qualidade deliberativa.

Apesar dos avanços normativos das últimas décadas – como a Lei de Cotas (Lei 9.504/1997) e a recente legislação contra a violência política de gênero (Lei 14.192/2021) –, os desafios permanecem expressivos. Pesquisas recentes identificam quatro principais obstáculos à participação

feminina na política: barreiras culturais associadas ao patriarcado, violência política de gênero, desigualdade no acesso a recursos partidários e estereótipos de liderança. Esses fatores combinam-se para formar um ciclo vicioso que dificulta tanto a entrada quanto a permanência das mulheres na vida pública.

Diante desse cenário, este artigo busca responder: por que mecanismos institucionais como cotas e financiamento público se mostraram insuficientes para garantir uma representação paritária? Partimos da hipótese de que a eficácia desses instrumentos é limitada pela persistência de estruturas patriarcais que operam tanto no nível macro (instituições) quanto no nível micro (práticas cotidianas).

Para examinar essa problemática, adotamos uma abordagem metodológica tripla: análise bibliográfica de teorias feministas contemporâneas, exame normativo da legislação brasileira e internacional e tratamento de dados quantitativos sobre o desempenho eleitoral feminino. Esse arcabouço multidimensional permite compreender tanto as raízes históricas quanto as manifestações atuais das desigualdades de gênero na política.

A relevância deste estudo se dá em três dimensões: teórica, ao articular o debate sobre representação política com estudos feministas interseccionais; empírica, ao sistematizar dados recentes sobre o desempenho eleitoral feminino; e política, ao propor caminhos concretos para superar as barreiras identificadas.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A história da participação feminina na política é marcada por desafios, conquistas e lutas constantes por direitos e reconhecimento. Desde os primórdios da civilização, as mulheres foram relegadas a papéis secundários na esfera pública, sendo sua atuação política sistematicamente limitada. Contudo, a partir do século XIX, o movimento sufragista e as reivindicações por direitos civis e políticos alteraram significativamente esse cenário, impulsionando mudanças legislativas e sociais.

A luta pelo direito ao voto feminino teve origem no final do século XIX e se intensificou ao longo do século XX. Nos Estados Unidos e na Europa, as sufragistas organizaram campanhas, protestos e debates para garantir a participação feminina nos processos eleitorais. O Reino Unido foi um dos palcos mais emblemáticos desse movimento, com lideranças como Emmeline Pankhurst e sua organização, a Women's Social and Political Union (WSPU), que exerceu pressão significativa sobre o Parlamento britânico, resultando na conquista parcial do voto em 1918 e total em 1928 (PAKULSKI, 2015).

Nos Estados Unidos, o sufrágio feminino foi conquistado em 1920, com a aprovação da 19^a Emenda à Constituição. Outras nações seguiram caminhos semelhantes: a Alemanha garantiu o voto feminino em 1919, a França apenas em 1944 e a Suíça em 1971 (SCOTT, 1996).

Na América Latina, o processo de concessão do direito ao voto para as mulheres ocorreu de forma gradual e com variações significativas entre os países. O Equador foi o primeiro país latino-americano a conceder esse

direito, em 1929, seguido por países como o Brasil (1932), Argentina (1947) e México (1953). A concessão do voto foi muitas vezes acompanhada de resistência cultural e política, sendo necessária a mobilização intensa de movimentos femininos para sua consolidação (RAGO, 2010).

Já no Brasil, a luta pelo voto feminino teve como principal expoente Bertha Lutz, uma das lideranças da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Em 1932, o Código Eleitoral instituiu o direito de voto para as mulheres, sendo consolidado na Constituição de 1934. A conquista, no entanto, não se traduziu de imediato em uma participação equitativa na política, devido a barreiras culturais e institucionais (PIMENTEL, 2018).

Além do direito ao voto, outros marcos legislativos foram fundamentais para ampliar a participação feminina na política. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, estabeleceu diretrizes globais para a promoção da igualdade de gênero na vida pública e política (UNITED NATIONS, 1979).

No Brasil, a Lei de Cotas para Mulheres (Lei nº 9.504/1997) determinou que pelo menos 30% das candidaturas dos partidos devem ser preenchidas por mulheres. Entretanto, a efetividade dessa medida tem sido limitada, uma vez que muitos partidos registram "candidaturas laranja", sem apoio real para as mulheres concorrentes (MIGUEL; BIROLI, 2019).

Outro avanço significativo foi a Emenda Constitucional nº 97/2017, que proibiu coligações proporcionais, forçando os partidos a se estruturarem melhor para cumprir as cotas de gênero. Mais recentemente, a Lei nº 14.192/2021 estabeleceu mecanismos para combater a violência política de gênero, reconhecendo os desafios enfrentados por mulheres que ocupam cargos eletivos (BRASIL, 2021).

Adicionalmente, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que obriga os partidos a destinarem um percentual mínimo dos recursos públicos para campanhas de mulheres, tem sido um passo importante para viabilizar candidaturas femininas competitivas. No entanto, a resistência de algumas legendas e a falta de fiscalização eficiente ainda representam obstáculos à efetividade dessas políticas (SILVA, 2023).

A trajetória da participação feminina na política demonstra avanços significativos, mas também revela desafios persistentes. O direito ao voto foi um marco inicial, mas apenas com medidas efetivas de inclusão e combate às desigualdades estruturais será possível alcançar uma representação equitativa entre homens e mulheres no poder político.

Mesmo com os avanços legislativos, as mulheres ainda enfrentam múltiplos desafios para alcançar uma representação igualitária na política. Fatores como a sobrecarga de responsabilidades domésticas, a discriminação de gênero dentro dos partidos e a violência política contra mulheres exercem um impacto significativo na participação feminina em cargos eletivos (LOURENÇO, 2022).

Além disso, a cultura patriarcal que predomina em diversas

sociedades dificulta a ascensão de mulheres a posições de poder, perpetuando a ideia de que a política é um espaço tradicionalmente masculino. Isso se reflete na sub-representação feminina nos parlamentos e na baixa ocupação de cargos no Poder Executivo, tanto em âmbito nacional quanto municipal (DANTAS, 2021).

3. BARREIRAS ESTRUTURAIS À PARTICIPAÇÃO FEMININA

Como vimos, apesar dos avanços legislativos e institucionais para ampliar a participação feminina na política, diversas barreiras estruturais ainda limitam o acesso e a permanência das mulheres em cargos públicos. Essas barreiras podem ser divididas em três principais categorias: culturais e sociais, institucionais e a violência política de gênero.

A cultura patriarcal enraizada em muitas sociedades reforça a percepção de que a política é um espaço masculino. Desde a infância, meninos e meninas são socializados de maneira distinta, com expectativas de papéis de gênero que influenciam suas escolhas profissionais e ambições políticas (LOURENÇO, 2022).

O machismo estrutural prolonga a ideia de que as mulheres devem se dedicar prioritariamente às responsabilidades domésticas e ao cuidado familiar, dificultando sua inserção na política. A divisão sexual do trabalho, que atribui à mulher o papel de cuidadora e ao homem o papel de provedor, limita a disponibilidade feminina para atividades políticas (DANTAS, 2021).

[...] quando uma mulher se aventura a entrar no território historicamente reservado aos homens, sofrerá reações mais prováveis de ressentimento, indignação e hostilidade, devido à misoginia que tanto os homens como as mulheres podem

demonstrar. Vários seguirão tentando colocá-la de volta em seu lugar, usando estratégias como desencorajar, ridicularizar, humilhar, desacreditar ou mesmo aludir a sua sexualidade – em sua, para silenciá-la. A filósofa afirma que é ingenuidade interpretar a misoginia como ódio e desprezo por todas as mulheres. Na verdade, a misoginia só visa às mulheres que desviam de padrões dominantes, a começar pela norma segundo a qual aos homens é que cabe o exercício do poder. Manne acredita que a mulher que sai do padrão patriarcal será identificada como fria, arrogante, sedenta de poder, não confiável e moralmente suspeita, uma vez que ela passou a reivindicar espaços aos quais não têm direito, deixando de cumprir seu papel como mulher em um sistema que favorece os homens. (D'ÁVILA, 2022, p.70)

Os partidos políticos desempenham um papel crucial na inclusão feminina, mas frequentemente falham em apoiar efetivamente as candidaturas de mulheres. O financiamento desigual das campanhas eleitorais é um dos maiores desafios, pois a distribuição de recursos pelos partidos geralmente privilegia candidatos homens, que são vistos como mais "competitivos" eleitoralmente (SILVA, 2023).

Além disso, há uma ausência de incentivos partidários para a participação feminina, seja por meio de treinamento, suporte logístico ou visibilidade dentro das legendas. Muitos partidos cumprem as cotas de gênero apenas formalmente, sem fornecer apoio real para que as mulheres eleitas exerçam seu mandato de forma plena (PIMENTEL, 2018).

Outro fator que inibe a participação feminina na política é a violência política de gênero. Mulheres que ocupam cargos públicos frequentemente enfrentam ataques misóginos, assédio moral e ameaças físicas e virtuais. Esse tipo de violência visa deslegitimar suas candidaturas e silenciar suas vozes (MIGUEL; BIROLI, 2019).

O primeiro aspecto da violência política contra as mulheres encontra-se na história exclusão dos espaços institucionais.

A ausência ou ínfima representação institucional das mulheres não é um acaso, mas resultado de um processo cultural articulado para manter as instituições políticas sem a presença feminina, mesmo no período em que foram conquistados formalmente direitos civis igualitários. À sub-representação corresponde um não empoderamento político feminino no Brasil – nas instâncias de poder e de decisão -, a despeito das lutas feministas de um século, e corresponde também o lugar econômico e de submissão histórica das mulheres no âmbito doméstico e familiar. (D'ÁVILA, 2022, p.140)

Casos de violência política incluem desde a desqualificação de candidaturas femininas até ameaças diretas à integridade das parlamentares. A Lei nº 14.192/2021 foi um avanço no combate a essa prática, mas ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a segurança e a participação plena das mulheres na política (BRASIL, 2021).

Assim, a violência política de gênero visa calar e/ou descredibilizar mulheres que exercem a representação com autonomia e disputam espaços de poder desafiando práticas políticas que foram consolidadas naturalizando sua exclusão. A construção da equidade na representação política é uma tarefa da democracia, na medida em que a presença das mulheres carrega o potencial de conferir maior transparência à política, trazendo suas decisões para a vida pública. [...] Nossa desafio é que a presença das mulheres na política não seja moldada pelo conservadorismo, mas pela solidariedade e no Estado brasileiro, tarefa que as feministas na política têm realizado em diferentes momentos históricos. (D'ÁVILA, 2022, p. 144-145)

A superação das barreiras estruturais à participação feminina na política exige ações concretas de governos, partidos e da sociedade. Sem o enfrentamento do machismo, a distribuição equitativa de recursos e o combate efetivo à violência política de gênero, a igualdade entre homens e mulheres na política continuará sendo um desafio.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS PARA EQUIDADE DE GÊNERO

A busca pela equidade de gênero tem sido um desafio global, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes. No contexto brasileiro, medidas como cotas de gênero, financiamento público e educação política para mulheres têm se mostrado fundamentais para ampliar a participação feminina nos espaços de poder e decisão.

Além disso, há um debate sobre a necessidade de aprimoramento dessas políticas, incluindo a criação de mecanismos de monitoramento e penalidades mais severas para partidos que descumprem a legislação. A implementação de cotas também deve ser acompanhada por ações de incentivo, como formação política e suporte financeiro específico para candidatas.

As cotas de gênero são mecanismos de ação afirmativa que visam corrigir desigualdades históricas na representação feminina na política. No Brasil, a Lei nº 9.504/1997 determina que pelo menos 30% das candidaturas de cada partido sejam preenchidas por mulheres (Brasil, 1997). No entanto, essa política enfrenta desafios na sua implementação, como a prática de "candidaturas laranjas" (Silva; Alves, 2020). Estudos indicam que países que adotaram cotas de gênero tiveram aumento significativo na presença feminina nos parlamentos, promovendo maior diversidade nas discussões políticas (Piscitelli, 2019).

O financiamento de campanhas eleitorais é um fator determinante para o sucesso das candidaturas. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que pelo menos 30% do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha fossem destinados a mulheres (STF, 2018). Essa medida busca reduzir as desigualdades estruturais que dificultam a eleição de mulheres, proporcionando condições mais equitativas de disputa. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), essa política contribuiu para um crescimento de 50% no número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados em 2018 (TSE, 2019).

Apesar dos avanços, há questionamentos sobre a efetividade da distribuição dos recursos, pois ainda se observa uma concentração desses fundos em poucas candidaturas femininas, muitas vezes ligadas a dinastias políticas. Para que o financiamento tenha maior impacto, é necessário transparência na alocação dos recursos e fiscalização sobre seu uso efetivo.

A participação feminina na política brasileira ainda é baixa. Nas eleições de 2022, as mulheres representaram apenas 17,7% da Câmara dos Deputados e 14,8% do Senado Federal (TSE, 2023). Em comparação com outros países, o Brasil ocupa a 138^a posição no ranking mundial de representação feminina no parlamento, atrás de nações como México (50%) e Argentina (44,8%) (IPU, 2023).

A implementação de cotas de gênero tem mostrado impacto positivo, mas ainda insuficiente. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a aplicação da cota de 30% para mulheres nas candidaturas resultou em um aumento de 50% no número de deputadas federais eleitas entre 2014 e 2018. No entanto, muitos partidos ainda burlam essa legislação por meio das chamadas candidaturas laranjas, que não recebem financiamento nem apoio real das legendas (Silva e Alves, 2020).

A educação política é uma ferramenta essencial para o

empoderamento feminino e a consolidação da democracia. Programas como o "Mulheres na Política", promovido pelo TSE, e iniciativas de organizações da sociedade civil têm se mostrado eficazes na capacitação de lideranças femininas (TSE, 2020). A formação política contribui para a quebra de barreiras culturais e institucionais, fortalecendo a atuação de mulheres na esfera pública (Carvalho; Pinto, 2021). Outras iniciativas incluem a inserção da temática de gênero na educação básica, promovendo desde cedo a conscientização sobre a importância da participação feminina nos processos democráticos. A criação de redes de apoio e mentoria também se destaca como estratégia eficaz para incentivar mulheres a ingressarem na política.

A análise da participação feminina na política precisa considerar também a interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), que aponta como múltiplos eixos de opressão – como gênero, raça e classe – impactam de forma diferenciada as mulheres. No Brasil, mulheres negras representam 28% da população e são maioria entre as eleitoras, mas apenas 2% ocupam cadeiras no Congresso Nacional (IPEA, 2022).

A baixa representatividade está ligada a múltiplas barreiras, como a falta de recursos financeiros, o racismo estrutural e o preconceito dentro dos próprios partidos. Mesmo com a obrigatoriedade de destinação de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas, dados indicam que mulheres brancas recebem até três vezes mais recursos que mulheres negras (Miguel e Birolli, 2019).

Pode-se ver que um dos principais obstáculos à participação

feminina na política é a violência de gênero, que se manifesta em diversas formas, desde ataques misóginos até ameaças físicas e psicológicas. No Brasil, 81,5% das parlamentares já sofreram violência política de gênero, incluindo assédio e descredibilização pública (Dantas, 2021).

Desta forma, a violência política não apenas desestimula a entrada de mulheres na vida pública, mas também leva à desistência de mandatos. Casos emblemáticos incluem as agressões sofridas por vereadoras e deputadas nas redes sociais, além do assassinato da vereadora Marielle Franco, que evidenciou os riscos enfrentados por mulheres negras na política (Pimentel, 2018).

Para combater esse cenário, a Lei nº 14.192/2021 foi sancionada para prevenir e punir a violência política de gênero, criminalizando práticas como ataques virtuais, ameaças e coação contra candidatas e parlamentares (Brasil, 2021).

As políticas públicas voltadas à equidade de gênero são essenciais para garantir maior participação das mulheres na política. Apesar dos avanços, desafios como a efetiva aplicação das cotas, o financiamento adequado e a resistência cultural ainda persistem. A implementação de medidas mais rigorosas de fiscalização e a ampliação de programas de educação política são passos necessários para consolidar um ambiente mais igualitário e representativo.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a busca pela equidade de gênero, especialmente no campo político, tem sido uma das grandes bandeiras dos movimentos

feministas e das políticas públicas contemporâneas. A adoção de medidas como as cotas de gênero, o financiamento público e a promoção da educação política para mulheres demonstrou ser um passo significativo para a superação de barreiras históricas que ainda impedem a plena participação feminina nos espaços de poder e decisão.

Vimos que no Brasil, as cotas de gênero, por exemplo, tiveram um impacto importante ao garantir uma representação mínima das mulheres nas candidaturas, embora, como vimos, a implementação dessa política ainda enfrente desafios, como as “candidaturas laranjas” e a sub-representação de mulheres em cargos de maior relevância política.

O financiamento público, especialmente a destinação de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as mulheres, tem sido um recurso essencial para viabilizar candidaturas femininas e equilibrar as condições de competição. No entanto, a concentração de recursos em candidaturas vinculadas a dinastias políticas ou com pouca representatividade real ainda é uma questão a ser resolvida. Portanto, a transparência e o controle rigoroso sobre a alocação desses fundos são fundamentais para que o objetivo de uma participação efetiva das mulheres na política se concretize.

Além disso, a educação política, entendida como a capacitação das mulheres para a atuação política, é uma ferramenta indispensável para a transformação cultural e institucional que a sociedade precisa. Iniciativas como o programa “Mulheres na Política” e o fortalecimento das redes de apoio e mentoria, juntamente com a inserção do tema de gênero nos currículos educacionais, têm o potencial de criar uma base sólida para o

empoderamento feminino nas mais diversas esferas da política.

Contudo, os avanços nas políticas de equidade de gênero não devem ser vistos como um fim, mas como um ponto de partida. Para que as mulheres possam exercer uma participação plena e livre de obstáculos, é necessário um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade — governo, partidos políticos, organizações da sociedade civil e indivíduos — para a efetiva mudança das estruturas sociais que ainda limitam o protagonismo feminino. A aplicação mais rigorosa das leis, o fortalecimento das políticas de capacitação e a criação de novos espaços de atuação são passos essenciais para que o Brasil, e outros países, avancem na busca por uma representação política mais justa e inclusiva.

Portanto, a construção de um sistema político verdadeiramente igualitário requer não apenas a implementação de políticas públicas, mas uma reconfiguração cultural e estrutural que permita à mulher não apenas ocupar espaços, mas também exercer poder de forma plena e autônoma, contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática e igualitária.

CAPÍTULO 03

**SILÊNCIO QUE FERE: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER E OS DESAFIOS JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DA LEI N°
14.188/2021**

SILÊNCIO QUE FERE: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS DESAFIOS JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DA LEI N° 14.188/2021

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em relações desiguais de poder e na cultura patriarcal que sustenta a discriminação de gênero. Trata-se de um problema que transcende classes sociais, níveis educacionais e fronteiras geográficas, manifestando-se de formas variadas físicas, sexuais, patrimoniais, morais e psicológicas todas com consequências profundas para a integridade física, emocional e social das vítimas. O caráter persistente dessa violência evidencia não apenas falhas legislativas e institucionais, mas também a permanência de uma ordem simbólica que inferioriza o feminino e legitima práticas de controle, silenciamento e subjugação das mulheres.

Dentre as diversas formas de violência, a psicológica é uma das mais sutis e, ao mesmo tempo, uma das mais devastadoras, pois afeta profundamente a saúde mental e emocional das vítimas, limitando sua autonomia e perpetuando ciclos de abuso. A ausência de marcas visíveis muitas vezes contribui para a invisibilidade dessa violência, dificultando o reconhecimento social e jurídico de sua ocorrência. Trata-se de uma agressão que se inscreve no cotidiano das relações domésticas e afetivas, marcada por humilhações, ameaças, manipulações, chantagens, isolamento e coerção emocional, cuja intenção é minar a autoestima e a liberdade da mulher.

Apesar de seu impacto significativo, a violência psicológica

sempre encontrou dificuldades de reconhecimento e enfrentamento no âmbito jurídico, especialmente devido à sua natureza subjetiva e à dificuldade de comprovação. Essa negligência histórica reflete uma tendência do direito penal em priorizar agressões de natureza física e patrimonial, ignorando as dimensões simbólicas e emocionais da violência de gênero. Assim, muitas mulheres permaneceram durante décadas desprotegidas em face de agressões que, embora silenciosas, eram profundamente destrutivas.

Assim, o reconhecimento da violência psicológica como crime no Brasil foi formalizado apenas com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, estabelecendo pena para condutas que causem dano emocional à vítima, que a prejudiquem ou controlem suas ações por meio de ameaças, humilhações, manipulações ou outras formas de coerção. Essa lei, além de criar um tipo penal autônomo, alterou dispositivos da Lei Maria da Penha para prever a aplicação de medidas protetivas mais céleres em casos de violência psicológica, reforçando a urgência de resposta do Estado diante dessas ocorrências.

A nova legislação representa um avanço na proteção dos direitos das mulheres, reforçando o arcabouço normativo iniciado com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um dos marcos mais importantes no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a dificuldade na produção de provas, a falta de capacitação dos operadores do direito, a resistência cultural na identificação da violência psicológica como crime e a persistente subnotificação dos casos, motivada por vergonha, medo ou

dependência emocional e financeira da vítima em relação ao agressor.

Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar a criminalização da violência psicológica contra a mulher sob a perspectiva do direito penal e dos direitos humanos. Para isso, examina-se a influência do patriarcado na perpetuação desse tipo de violência, as barreiras institucionais para sua identificação e punição, e as medidas necessárias para fortalecer sua prevenção e combate. A reflexão proposta articula os aspectos normativos com os impactos sociais da violência de gênero, considerando os limites do sistema de justiça criminal e a necessidade de uma abordagem intersetorial que envolva educação, assistência social, saúde e segurança pública.

O presente estudo fundamenta-se em abordagens jurídicas, sociológicas e políticas, enfatizando a importância da implementação de políticas públicas eficazes e de uma maior conscientização social sobre o tema. Reconhecer a violência psicológica como crime é apenas o primeiro passo; garantir a sua visibilidade, punição e prevenção requer mudanças culturais profundas e compromisso institucional permanente.

3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CONCEITO, IMPACTOS E CRIMINALIZAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) classifica em seu arcabouço legal cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. Esta última é uma das formas mais difíceis de identificar, pois não deixa marcas visíveis no corpo, mas compromete profundamente a saúde mental e emocional da vítima. A legislação define a violência psicológica como

“qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (Brasil, 2006).

A violência psicológica compromete o estilo de vida da mulher em muitas esferas. Leva a distorção de pensamentos, fazendo acreditar de que não é importante, merecedora de reconhecimento nem de respeito. A violência psicológica agride sua vontade de estar com outras pessoas, família e amigos. Com a harmonia destruída sofrem caladas, sem coragem de compartilhar as vivências sofridas com mais ninguém, essas implicações tornam-na vulnerável, ficando mentalmente fragilizada, o que pode ocasionar mais tarde doenças psicosomáticas como depressão, ansiedade entre outros males. (Siqueira; Rocha, 2019, p.19)

Esse tipo de violência pode se manifestar por meio de humilhações, ameaças, manipulações, isolamento, intimidação e outros comportamentos que visam minar a saúde emocional da vítima (Saffi; Almeida, 2017). Diferente da violência física, cujas marcas são visíveis, a violência psicológica deixa cicatrizes profundas e duradouras no estado emocional e mental das vítimas (Dias, 2020).

A naturalização da violência psicológica em relações conjugais e familiares é um dos principais obstáculos à sua identificação e combate. Muitas vezes, a própria vítima não reconhece o que está sofrendo como violência, em razão de uma cultura patriarcal que normaliza o controle masculino sobre a mulher. O discurso de que certas atitudes são “ciúmes”, “preocupação” ou “cuidado” máscara práticas abusivas. Segundo Bourdieu (2002), a dominação simbólica é mais eficaz quanto mais invisível: é quando os dominados aceitam como naturais as formas de opressão às quais são submetidos.

Assim, as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não serem reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise. (Silva; Coelho; Caponi, 2007; p.97)

A compreensão da violência de gênero, especialmente em sua forma psicológica, exige uma análise crítica das estruturas sociais que sustentam e legitimam a dominação masculina. Entre essas estruturas, destaca-se o patriarcado, entendido como um sistema histórico de organização social baseado na supremacia do masculino sobre o feminino. Esse sistema naturaliza o controle do homem sobre o corpo, a vida e as decisões das mulheres, reproduzindo desigualdades e hierarquias em diversas esferas: familiar, econômica, política e simbólica. Lerner (2019, p. 290) ao discorrer sobre o patriarcado, o conceitua como sendo:

Patriarcado em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que as mulheres são privadas de acesso a esse poder.

Desta forma, o patriarcado não apenas estrutura as relações de poder, mas também molda subjetividades, definindo o lugar social reservado à mulher e os limites do que lhe é permitido ou esperado. É nesse contexto que se perpetuam práticas de violência psicológica, muitas vezes mascaradas por discursos de afeto, proteção ou autoridade.

Outro aspecto importante é que a violência psicológica costuma ser o primeiro estágio de um ciclo que pode evoluir para agressões físicas e

até para o feminicídio. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontam que, entre os relatos de violência doméstica, mais de 80% envolvem formas de violência psicológica, sendo esta a modalidade mais presente nos boletins de ocorrência.

Com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica foi tipificada no Código Penal, por meio da inclusão do artigo 147-B, o que representou uma resposta mais robusta do Estado brasileiro frente à complexidade e à gravidade desse tipo de violência. Tal avanço legal permite que a violência psicológica seja tratada não apenas como um elemento de outras formas de abuso, mas como uma agressão autônoma, passível de punição e de medidas protetivas específicas.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Brasil, 2021).

No entanto, a efetividade dessa criminalização ainda depende da superação de múltiplos desafios, tais como a capacitação dos operadores do sistema de justiça, o acolhimento humanizado às vítimas nos serviços públicos e a criação de mecanismos probatórios eficazes. A escuta qualificada da vítima, o uso de provas documentais e testemunhais, bem

como de laudos psicológicos, são ferramentas importantes nesse processo.

Nesse sentido, percebe-se que a violência psicológica contra a mulher é um fenômeno complexo, silencioso e devastador, cujos impactos extrapolam o campo jurídico, exigindo uma abordagem interdisciplinar. Salienta-se que esse tipo de violência causa problemas de natureza física e emocional.

É importante enfatizar que a violência psicológica causa, por si só, graves problemas de natureza emocional e física. Independentemente de sua relação com a violência física, a violência psicológica deve ser identificada, em especial pelos profissionais que atuam nos serviços públicos, sejam estes de saúde, segurança ou educação. Não raro, são detectadas situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc) síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares. (Silva; Coelho; Caponi, 2007; p.100)

Desta forma, a criminalização por meio da Lei nº 14.188/2021 é um passo fundamental, mas não suficiente. É necessário o fortalecimento de políticas públicas, da educação em gênero e da estrutura estatal de proteção para que se possa enfrentar com eficácia essa forma de violência que tanto aflige as mulheres brasileiras.

4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021: LIMITES PROBATÓRIOS, SUBNOTIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

A promulgação da Lei nº 14.188/2021 representou um marco importante no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher no Brasil, ao conferir tipificação penal específica a condutas que antes eram muitas vezes invisibilizadas no sistema jurídico. Contudo, o

reconhecimento normativo não garante, por si só, a efetividade da norma. Persistem entraves estruturais e culturais que dificultam a aplicação plena da lei, o que compromete a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

As implicações sociais e jurídicas da criminalização da violência psicológica contra a mulher são relevantes para análise para que se identifiquem os progressos e as mudanças que ainda precisam ser realizadas. Desse modo, verifica-se que a criação do tipo penal representa avanço legislativo no que concerne ao amparo às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a explicitar que tal modalidade de violência pode ser tão gravosa quanto às demais, posto que apesar da Lei Maria da Penha trazer essa modalidade não abrangia exata punição para a sua prática (Dantas, 2022; p. 240).

Um dos principais obstáculos enfrentados é a dificuldade probatória. Ao contrário da violência física, cujas marcas podem ser registradas por laudos médicos e exames de corpo de delito, a violência psicológica se manifesta de forma subjetiva, no campo das emoções e da saúde mental. Conforme destaca Rodrigues (2022, p. 117), “a intangibilidade das ofensas emocionais exige do sistema de justiça uma sensibilidade maior no acolhimento da vítima e na construção de provas que sustentem a narrativa do dano psíquico”.

Nesse sentido, pela dificuldade de lastro probatório acerca do cometimento da violência psicológica, faz-se necessário o uso de provas indiretas, como depoimentos de testemunhas, mensagens de texto, áudios e vídeos, bem como laudos psicológicos, estes se tornam fundamental para comprovar a violência psicológica. No entanto, nem sempre esses instrumentos são devidamente valorizados pelos operadores do direito. A ausência de uma escuta qualificada, somada ao desconhecimento ou

despreparo dos profissionais envolvidos, contribui para o arquivamento precoce de muitos casos.

Além da dificuldade de prova, há um problema estrutural de subnotificação

. Muitas mulheres não denunciam os abusos que sofrem, seja por medo de retaliação, dependência econômica ou emocional, vergonha ou desconfiança nas instituições. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), estima-se que para cada denúncia formalizada, outras diversas formas de violência permanecem invisíveis. Essa subnotificação é ainda mais intensa nas regiões periféricas e rurais, onde o acesso à informação e aos serviços de apoio é limitado.

A cultura patriarcal, como já discutido no capítulo anterior, desempenha papel central nesse processo de silenciamento. Como argumenta Saffi (2017), “as mulheres são ensinadas a suportar e justificar comportamentos abusivos como provas de amor ou zelo, o que dificulta o reconhecimento do abuso como violência”. Assim, o agressor muitas vezes atua em nome da autoridade ou do cuidado, mascarando a agressão com o verniz da normalidade. Essa manipulação simbólica desarma a vítima e fragiliza sua capacidade de reagir.

Outro desafio fundamental diz respeito à formação dos operadores do sistema de justiça – policiais, delegados, promotores, defensores e magistrados – que frequentemente carecem de preparo adequado para lidar com casos de violência psicológica. A interpretação literal da lei, sem uma perspectiva de gênero, resulta na desconsideração do contexto relacional em que a violência ocorre. Conforme observa Dias (2020, p. 145), “não

basta aplicar a lei, é preciso compreender a violência como fenômeno de gênero e adotar uma postura empática e acolhedora, rompendo com estereótipos e preconceitos que desqualificam o sofrimento da mulher”.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos como a Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.188/2021 e a própria Constituição Federal de 1988, que garante a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), a aplicação desses dispositivos depende de políticas públicas articuladas, investimento em capacitação e comprometimento institucional com a equidade de gênero.

Para além das estruturas jurídicas, o combate à violência psicológica exige a atuação de uma rede de apoio interdisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, agentes de saúde, centros de referência e ONGs, que possam acolher, orientar e acompanhar as mulheres em situação de violência. Essa rede, no entanto, muitas vezes opera com escassez de recursos e profissionais, o que limita seu alcance e eficácia. Como destaca Souza (2021, p. 63), “a atuação em rede só se efetiva quando há integração real entre os serviços e um olhar comum voltado para a proteção integral da vítima”.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel da tecnologia na perpetuação da violência psicológica. Com o advento das redes sociais e das comunicações digitais, novas formas de agressão têm emergido, como a vigilância digital, o envio de mensagens abusivas, a exposição de informações íntimas e o uso de *deepfakes* com a finalidade de manipulação emocional. A própria Lei nº 14.188/2021, ao prever o aumento da pena

quando o crime é cometido com uso de inteligência artificial ou recursos tecnológicos, reconhece esse novo cenário, mas ainda são poucos os casos efetivamente enquadrados nessa modalidade.

Diante desse panorama, a efetivação da Lei nº 14.188/2021 passa necessariamente por ações conjuntas entre o Estado e a sociedade civil, com foco na conscientização, educação em direitos humanos e fortalecimento das estruturas de acolhimento e justiça. A punição do agressor é apenas uma das etapas do processo; é preciso garantir à vítima condições reais de reconstrução de sua autonomia, autoestima e segurança emocional.

Como reforça Almeida (2018, p. 88), “a violência de gênero não será superada apenas com leis, mas com uma transformação cultural que devolva às mulheres o direito de existir plenamente, livres de medo e de dominação”. A construção dessa transformação requer investimento público, vontade política e, sobretudo, o engajamento contínuo de todos os setores sociais.

A era digital trouxe consigo uma expansão das modalidades de violência psicológica, muitas vezes potencializadas pelo uso das tecnologias. O assédio virtual, a exposição de imagens íntimas, as ameaças por meio de mensagens eletrônicas e o monitoramento constante por aplicativos são exemplos que ilustram essa nova realidade.

A própria Lei nº 14.188/2021 prevê aumento de pena quando a violência for praticada com uso de inteligência artificial ou recursos tecnológicos que alterem a imagem ou som da vítima, um avanço diante da crescente complexidade das práticas abusivas (Brasil, 2021). No

entanto, ainda são escassos os casos que chegam ao judiciário com esse enquadramento, devido à dificuldade técnica e processual para a comprovação.

Segundo Carvalho (2022), “a proteção contra a violência psicológica no ambiente digital requer uma atuação integrada entre órgãos de segurança pública, provedores de internet e o próprio sistema judicial, além de investimentos em capacitação técnica e infraestrutura tecnológica” (p. 102).

Para além dos desafios jurídicos, o combate eficaz à violência psicológica exige a articulação de uma rede de proteção interdisciplinar. Psicólogos, assistentes sociais, profissionais da saúde, delegacias especializadas, centros de referência e organizações da sociedade civil compõem essa rede que deve atuar de forma coordenada para acolher, orientar e proteger as vítimas.

Souza (2021) enfatiza que “a integração real entre os serviços é fundamental para garantir o acompanhamento contínuo e efetivo das mulheres, evitando que a violência se perpetue ou escale para outras formas mais graves” (p. 63). Para isso, é necessário investimento público e compromisso político para garantir a estrutura física, recursos humanos qualificados e mecanismos de monitoramento e avaliação dos serviços.

Ademais, campanhas educativas e ações de conscientização social são indispensáveis para desnaturalizar a violência psicológica e fortalecer a denúncia. A educação em direitos humanos e igualdade de gênero deve estar presente nas escolas, comunidades e meios de comunicação, como forma de prevenir a reprodução das práticas abusivas e formar uma cultura

de respeito e empatia.

5. AVANÇOS, LIMITES E PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.

A promulgação da Lei nº 14.188/2021 representa um avanço jurídico significativo ao tipificar a violência psicológica contra a mulher, ampliando o reconhecimento estatal sobre as diversas formas de agressão sofridas no âmbito doméstico e familiar. Segundo Almeida (2018), “a tipificação penal é um passo fundamental para dar visibilidade e resposta legal a formas de violência antes invisibilizadas e naturalizadas pela sociedade” (p. 88). Essa evolução normativa reforça o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a proteção integral da mulher, refletindo uma sensibilidade crescente para os impactos profundos da violência não física.

Tem-se, por conseguinte, que a criminalização da agressão psicológica à mulher, para além do intuito de barrar efetivamente a violência sofrida, constitui-se em um ato permeado de valor simbólico. A comunidade feminina, feminista e o legislador se integraram para originar um dispositivo que busca neutralizar os efeitos seculares do patriarcado na psique da mulher, bem como gerar nas vítimas e nos agressores a conscientização sobre ser a violência psicológica uma questão importante que está sendo combatida pelo Estado por meio do Direito Penal. (Nunes, 2022; p. 29)

Contudo, a efetividade dessa legislação depende de um conjunto articulado de medidas que superem as barreiras institucionais e culturais identificadas. A dificuldade de comprovação da violência psicológica, o desconhecimento e a falta de capacitação dos operadores do direito, bem

como a persistente subnotificação dos casos, indicam que a lei, por si só, não basta para garantir proteção efetiva às vítimas.

Nesse contexto, é fundamental o investimento em políticas públicas que promovam a formação continuada dos profissionais da rede de justiça e de atendimento, com enfoque nas especificidades da violência psicológica e nas relações de gênero. A sensibilização e o preparo técnico desses agentes são essenciais para assegurar que as vítimas sejam acolhidas com empatia, respeitando suas narrativas e vulnerabilidades, e que as provas produzidas sejam avaliadas com a devida complexidade (Rodrigues, 2022).

Além disso, a estruturação e o fortalecimento de uma rede interdisciplinar de proteção e acolhimento são indispensáveis para a prevenção e o combate à violência. Serviços especializados, centros de referência, equipes multidisciplinares e organizações da sociedade civil devem atuar de forma integrada, oferecendo suporte psicológico, social e jurídico às mulheres, garantindo sua segurança e autonomia.

Insta salientar que a educação em direitos humanos e igualdade de gênero aparece como uma ferramenta poderosa para desconstruir as bases culturais que sustentam o patriarcado e naturalizam a violência contra a mulher.

Finalmente, o avanço tecnológico traz novos desafios e possibilidades para o enfrentamento da violência psicológica. A criminalização do uso de recursos tecnológicos para cometer abusos, prevista na Lei nº 14.188/2021, aponta para a necessidade de capacitação técnica e cooperação entre órgãos públicos, plataformas digitais e

instituições de segurança, visando proteger as vítimas em ambientes virtuais (Carvalho, 2022).

Assim, o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher exige uma abordagem ampla, interdisciplinar e contínua, que combine o rigor jurídico com a sensibilidade social e a mobilização cultural. Apenas dessa forma será possível garantir às mulheres o direito fundamental de viver livres de violência e exercer plenamente sua cidadania.

6. CONCLUSÃO

A violência psicológica contra a mulher, por muito tempo ignorada ou tratada de forma secundária pelas instituições jurídicas e pela sociedade, tem ganhado crescente visibilidade e reconhecimento como uma forma autônoma e grave de agressão. Sua tipificação penal por meio da Lei nº 14.188/2021 representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, pois rompe com a lógica de que apenas a violência física seria digna de tutela penal. Trata-se de um passo importante rumo à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, sobretudo o direito à dignidade, à integridade psíquica e à autodeterminação.

Contudo, o caminho entre a criminalização e a efetiva aplicação da lei é permeado por inúmeros desafios. A cultura patriarcal ainda vigente, a naturalização de práticas abusivas e a dificuldade em produzir provas robustas dificultam o acesso das vítimas à justiça e à proteção efetiva. Além disso, a carência de uma rede de apoio estruturada e capacitada para acolher essas mulheres contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

A violência psicológica se manifesta de forma silenciosa, progressiva e insidiosa, minando a autoestima e o senso de identidade da vítima. Seus impactos não se restringem ao campo individual, mas reverberam nas relações familiares, no ambiente de trabalho e na própria estrutura social. Por isso, seu enfrentamento exige muito mais do que medidas repressivas: requer políticas públicas intersetoriais, educação em direitos humanos, investimento em prevenção, capacitação continuada dos profissionais do sistema de justiça e uma escuta ativa e humanizada às vítimas.

É fundamental compreender que a criminalização da violência psicológica, embora necessária, não é solução isolada. É preciso avançar na construção de uma cultura de equidade, que desconstrua estereótipos de gênero, questione a dominação simbólica e promova uma convivência baseada no respeito mútuo. Apenas assim será possível garantir às mulheres uma vida livre de todas as formas de violência, como determina a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, a consolidação da Lei nº 14.188/2021 como instrumento efetivo de proteção depende não apenas da atuação dos órgãos estatais, mas também do engajamento da sociedade civil, da produção acadêmica comprometida com a justiça social e de uma mudança estrutural que enfrente as raízes históricas e culturais da violência de gênero. O combate à violência psicológica contra a mulher é, antes de tudo, uma exigência ética, jurídica e democrática.

CAPÍTULO 04

**A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

...

A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema social e jurídico de grandes proporções, impactando diretamente os direitos fundamentais das vítimas. No âmbito do Direito das Sucessões, a exclusão sucessória de agressores que cometem atos de violência contra seus familiares têm sido objeto de avanços legislativos e discussões jurisprudenciais. Este artigo busca analisar os avanços e desafios da exclusão sucessória por violência doméstica, considerando sua relação com a proteção dos direitos humanos e a efetividade das normas vigentes.

A aplicação desse instituto jurídico visa garantir que aqueles que atentam contra a vida, a dignidade ou a integridade de seus familiares não sejam beneficiados pela herança da vítima. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple hipóteses de indignidade e deserdação, há desafios quanto à sua efetividade, especialmente no reconhecimento das diversas formas de violência doméstica e na produção de provas para fundamentar a exclusão do agressor. Além disso, a exclusão sucessória deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social da herança, reforçando sua importância na concretização da justiça e na proteção das vítimas.

Dessa forma, o presente estudo investiga não apenas os avanços legislativos e jurisprudenciais sobre o tema, mas também as dificuldades enfrentadas na aplicação prática dessa medida, examinando o papel do

Judiciário na consolidação desse mecanismo como instrumento de proteção e reparação.

1. A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas possibilidades de exclusão sucessória, dando-se elas por meio da indignidade e da deserdação. Ambas possuem como fundamento a idoneidade moral do herdeiro e sua relação com o autor da herança, impedindo que aquele que cometeu atos reprováveis contra o falecido, beneficie-se da sucessão.

Historicamente, a deserdação é uma instituição que remonta a tempos antigos, sendo encontrada no Código de Hammurabi, datado de 2000 anos antes de Cristo, no qual o pai podia deserdar o filho indigno, dependendo, no entanto, da confirmação do juiz. No direito romano, a deserdação foi amplamente discutida, especialmente a partir da Novela 115 de Justiniano, que influenciou a doutrina posterior e originou controvérsias sobre a invalidação da instituição de herdeiro em caso de deserdação injustificada (Gonçalves, 2025, p. 379). Esses aspectos históricos demonstram a relevância e a continuidade do instituto da deserdação ao longo dos séculos, refletindo sua importância na estruturação do direito sucessório moderno.

Por sua vez, "a deserdação é o ato pelo qual o de cuius exclui da sucessão, mediante testamento com expressa declaração da causa, herdeiro necessário, privando-o de sua legítima, por ter praticado qualquer ato taxativamente enumerado no CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963" (Diniz, 2024, p. 224). No mesmo sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Para excluir da sucessão os parentes colaterais não é preciso deserdá-los; “basta que o testador disponha do seu patrimônio sem os contemplar”. (p.379, 2025)

Por serem institutos jurídicos parecidos, é válido ressaltar, que deserdação não se confunde com exclusão por indignidade sucessória e, tendo pontos de coincidência nos efeitos, diferem-se na sua estrutura. Conforme Tartuce (2024, p. 86), a diferença inicial fundamental entre deserdação e exclusão por indignidade sucessória é que, no segundo caso, o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário, necessário ou facultativo (art. 1.815 do CC).

Estão dispostos nos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil, as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes e dos ascendentes pelos descendentes respectivamente, sendo elas:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (Brasil, 2002).

Desta forma, a deserdação prevista nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro reflete a preocupação do legislador em preservar o respeito nas relações familiares, estabelecendo causas graves que justificam a exclusão de um herdeiro da sua parte na sucessão. Essas causas estão fundamentadas em comportamentos danosos e prejudiciais que atentam contra a dignidade do ascendente ou do descendente, bem como contra a sua integridade física, quebrando o vínculo de confiança e solidariedade familiar.

Apesar de ser uma questão controvertida pela doutrina, devido à ausência de previsão expressa sobre os efeitos mais específicos da deserdação, a maioria da doutrina tem se prevalecido do entendimento que os efeitos dessa medida, dada a natureza semelhante à penalidade imposta nos casos de indignidade, devem ser pessoais. Ou seja, a deserdação atinge exclusivamente a pessoa que se portou de forma reprovável, não podendo ir além da pessoa do herdeiro deserdado. Como leciona Carlos Roberto Gonçalves, "os efeitos da deserdação, ante a idêntica natureza da penalidade imposta nos casos de indignidade, hão de ser também pessoais, não podendo ir além da pessoa que se portou de forma tão reprovável" (p. 390, 2025).

De outro lado, temos a indignidade, que é disciplinada no Código Civil Brasileiro, especificamente no art. 1.814, e é tratada como uma sanção jurídica que desqualifica um herdeiro ou legatário para receber a

herança. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar do tema da indignidade, define-a como:

"Indignidade é a sanção imposta ao herdeiro que, por seu comportamento reprovável, perde o direito à sucessão. A penalidade da indignidade está relacionada ao comportamento imoral ou ilegal do herdeiro, de modo que se afasta da sucessão aquele que praticou atos graves contra o falecido" (GONÇALVES, p. 390, 2025).

Assim, dispõe o artigo 1.814 do Código Civil sobre as causas da exclusão sucessória por meio da indignidade, e, como visto nos arts. 1.962 e 1.963 do mesmo diploma, essas mesmas se aplicam também aos casos de deserdão, sendo elas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 389) explica que o artigo 1.816 do Código Civil "dispõe que são pessoais os efeitos da exclusão por indignidade, de modo que ela só atinge o culpado, não podendo alcançar terceiros. O excluído será considerado como morto antes da abertura da sucessão e perderá, ainda, o direito ao usufruto, à administração e à sucessão dos bens que, em tal circunstância, caberiam a seus sucessores."

Destarte, percebe-se que a indignidade decorre da lei, que prevê a pena somente nos casos do artigo 1.814 do Código Civil, entretanto, a deserdação, é o autor da herança que mediante vontade declarada em testamento, pune o responsável, nos casos acima previstos.

Não obstante, em que pesse serem institutos tradicionais do Direito das Sucessões, a aplicação da exclusão sucessória ainda enfrenta desafios, sobretudo na interpretação dos dispositivos legais e na exigência de prova robusta para a exclusão de um herdeiro ou legatário. O reconhecimento da violência doméstica como fundamento para a exclusão sucessória tem sido um avanço significativo, considerando a ampliação da compreensão sobre as formas de violência que comprometem a dignidade da vítima.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

A violência doméstica é um fenômeno social complexo que atinge, em sua maioria, mulheres e outros grupos vulneráveis, configurando-se como uma séria violação dos direitos humanos. Trata-se de uma realidade multifacetada que não se limita às agressões físicas, mas também abrange formas de violência psicológica, patrimonial, moral e sexual, que afetam profundamente o bem-estar e a dignidade da vítima. A interseção entre essa violência e o direito sucessório tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente no que tange à exclusão do agressor da sucessão da vítima.

De acordo com a Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), tem-se por violência doméstica uma das formas de violação dos direitos humanos, sendo definida, como qualquer ação ou omissão contra

a mulher, que seja baseada no gênero, causando-lhe dano médio, grave ou gravíssimo e até a sua morte. Nesse contexto, é importante destacar que a violência psicológica e patrimonial, por exemplo, muitas vezes não deixa marcas visíveis, mas tem efeitos devastadores sobre a vítima, comprometendo sua saúde mental e a integridade de seu patrimônio.

Por tratar-se de tema sensível e que ganhou mais relevância principalmente na atualidade, faz-se necessário conceituarmos o que seria a violência doméstica. Jordão e Santos (2023, p. 5-6) explicam que:

A violência doméstica não escolhe idade, cor, classe social, etnia ou nível de escolaridade. A Lei Maria da Penha define em seus incisos de I a III do art. 5º que a violência doméstica ocorrerá no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e por fim, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão. Ressaltando-se que as relações pessoais elencadas independem de orientação sexual.

No mesmo sentido, contextualiza Maria Berenice Dias, que a violência doméstica é um fenômeno complexo que vai além das agressões físicas, englobando também formas de violência psicológica, patrimonial, sexual e moral. Ela ocorre dentro do contexto de uma relação de convivência íntima entre o agressor e a vítima, sendo caracterizada por um comportamento de controle e dominação por parte do agressor, o que afeta profundamente o bem-estar e a dignidade da vítima. (Dias, 2017).

A exclusão sucessória por indignidade, prevista no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, estabelece que serão excluídos da sucessão

aqueles que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra o de cujus. No entanto, a aplicação dessa norma tem sido debatida em casos que envolvem violência doméstica não letal. Se considerarmos não apenas a exclusão sucessória por deserção, a evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a exclusão sucessória por indignidade tem levado à ampliação das hipóteses de exclusão sucessória para abranger situações em que a vítima tenha sido submetida a violência física, psicológica ou patrimonial durante sua vida. Como destaca Venosa (2021, p. 372), "a sanção da exclusão do indigno deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana e da erradicação da violência no âmbito familiar". Dessa forma, não apenas o homicídio, mas outras formas graves de violência podem justificar a exclusão do sucessor indigno.

Some-se a esse entendimento que a proteção ao direito à vida, prevista na Constituição, não abarca apenas a vida física, mas a intrínseca dignidade da pessoa humana, princípio matriz dos direitos fundamentais, conforme nos ensina Lenza (2024, p. 966) e nos ampara o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero quanto a proclamação da legitimidade éticojurídica do procedimento de adequação dos assentamentos registrais ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização, em ordem a permitir que se extraiam, em

favor dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas. (Brasil, 2014)

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos em relação à proteção das vítimas de violência doméstica, influenciando também o direito sucessório. A jurisprudência mais recente tem reconhecido a possibilidade de exclusão de herdeiros que cometem violência contínua e sistemática contra a vítima, ainda que sem resultado morte.

Um exemplo relevante é o Recurso Especial nº 1.943.848/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022. Nesse caso, discutiu-se a exclusão de herdeiro por atos que, embora não resultassem em homicídio, configuravam violência grave contra o autor da herança. O STJ analisou a possibilidade de interpretar extensivamente as causas de indignidade para abranger outras condutas violentas. Embora o acórdão não tenha estabelecido um entendimento definitivo sobre a inclusão de violência doméstica não letal como causa de exclusão, ele contribuiu para o debate sobre a necessidade de evolução legislativa e jurisprudencial nesse sentido. Essa discussão é crucial, pois a exclusão do herdeiro indigno pode representar não apenas uma reparação legal, mas também um importante passo na garantia de direitos fundamentais para as vítimas:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE

INTERPRETAÇÃO. DIFERENCIAR O TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTEÚDO. (Brasil, 2022)

Apesar da Lei Maria da Penha ter ampliado a compreensão sobre a violência doméstica, incluindo violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. No contexto sucessório, a violência doméstica passou a ser considerada uma causa para a exclusão do herdeiro indigno, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu a violência contra a mulher no rol de causas de exclusão por indignidade. Todavia, é importante considerar a escassez de legislação específica que busque regulamentar sobre a exclusão sucessória nos casos de violência doméstica, a fim de que não haja favorecimento ao autor das agressões. Conforme Tartuce (2023, p. 289), “o ordenamento jurídico precisa evoluir no sentido de incluir expressamente a violência doméstica

como causa autônoma de exclusão sucessória, garantindo maior segurança às vítimas e seus herdeiros legítimos”.

Entendemos que nesse contexto, seria essencial que a legislação avançasse de forma a contemplar, de maneira mais detalhada, as diferentes formas de violência doméstica e seus reflexos no direito sucessório, garantindo proteção efetiva às vítimas e maior segurança jurídica no processo sucessório.

4. AVANÇOS, DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A inclusão da violência doméstica como fundamento para a exclusão sucessória representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos das vítimas. O reconhecimento desse critério reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a erradicação da violência de gênero e a promoção da dignidade da pessoa humana. No entanto, a efetiva aplicação da norma ainda enfrenta desafios, como a necessidade de ação judicial para a exclusão e a dificuldade de produção de provas.

Quando nos debruçamos sobre esse estudo, percebemos que há diversos desafios, dentre os principais, destacam-se: A comprovação da violência, visto que para que haja a exclusão sucessória conforme disciplinado no Código Civil, é necessário que se tenham provas contundentes, como decisões judiciais definitivas, o que pode ser um óbice para as vítimas; mecanismos processuais morosos: a demora na tramitação das ações de exclusão pode resultar na distribuição da herança ao agressor antes da decisão final do processo de violência doméstica, além da possibilidade de perdão, tendo em vista que o perdão expresso ou tácito do

ofendido pode inviabilizar a exclusão sucessória, mesmo quando houve violência comprovada.

Além desses desafios, há também limitações que comprometem a eficácia da exclusão sucessória por violência doméstica. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços legislativos, ainda é carente de uma regulamentação mais esmiuçada sobre o procedimento específico para essa exclusão, o que gera insegurança jurídica. A inexistência de uma previsão clara sobre a possibilidade de exclusão sucessória antes do trânsito em julgado da condenação penal do agressor pode dificultar a proteção patrimonial da vítima e dos seus herdeiros.

É de suma relevância ressaltarmos que a violência doméstica tem raízes profundas na cultura machista e historicamente patriarcal, que naturalizou a subjugação das mulheres e a desigualdade de gênero. Desta forma, o patriarcado estabelece uma estrutura social em que os homens detêm privilégios e poder sobre as mulheres, criando um ambiente em que a violência pode ser usada como meio de controle.

Lerner discorre acerca do conceito de patriarcado:

Patriarcado em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que as mulheres são privadas de acesso a esse poder. (Lerner, 2019, p. 290)

Outro ponto relevante é a resistência social e cultural à aplicação da exclusão sucessória nos casos em que há violência doméstica. Visto que em diversos cenários, há uma relativização dessa forma de violência, principalmente em contextos familiares nos quais terceiros consideram o

conflito como uma “questão privada”, o que muitas vezes dificulta a obtenção de provas.

Destacamos que, o combate à violência doméstica exige, não apenas mudanças legislativas, como endurecimento de penas, por exemplo, mas também transformações culturais e educacionais, que visem promover a igualdade de gênero e sobretudo, a desconstrução de normas sociais opressivos.

Assim, para mitigar essas dificuldades, é fundamental o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da vítima e o aprimoramento dos mecanismos de produção de provas, como a facilitação do acesso a medidas protetivas e a integração dos órgãos de justiça para a coleta eficiente de evidências.

Além disso, algumas propostas doutrinárias sugerem a flexibilização dos requisitos probatórios, a fim de que seja permitido que medidas protetivas ou decisões em sede de violência doméstica sejam consideradas suficientes para fundamentar a exclusão sucessória (Dias, 2021). Outrossim, sugere-se a criação de um procedimento específico e célere para esses casos poderia evitar que o agressor se beneficie da herança enquanto a decisão definitiva não é proferida (Farias; Rosenvald, 2022).

Ademais, diante desse cenário, torna-se evidente que, embora a exclusão sucessória por violência doméstica represente um avanço no reconhecimento dos direitos das vítimas, sua efetivação ainda enfrenta desafios substanciais. A necessidade de aperfeiçoamento legislativo, celeridade processual e proteção efetiva das vítimas são aspectos

fundamentais para garantir que o instituto cumpra sua finalidade de justiça e reparação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão sucessória por violência doméstica representa um importante instrumento de justiça e proteção dos direitos humanos das vítimas, sobretudo para a reafirmação dos princípios da dignidade da pessoa humana, porém sua efetividade ainda enfrenta entraves.

Quando falamos em dificuldades na efetividade da exclusão sucessória por violência doméstica, ressaltamos sobretudo no que tange à exigência de sentença condenatória transitada em julgado, à morosidade do sistema judicial e à possibilidade de perdão tácito ou expresso do ofendido. Nesse sentido, é de suma relevância que haja por parte do poder legislativo um aprimoramento e, consequente fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas são essenciais para garantir que a herança não beneficie agressores.

Além disso, faz-se necessário que haja a implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e o melhoramento dos mecanismos probatórios que são medidas indispensáveis para que o instituto cumpra sua finalidade de impedir que agressores se beneficiem de seus atos ilícitos.

Para que a exclusão sucessória não seja apenas uma parte utópica do direito ou uma ficção jurídica, é essencial que ela se fortaleça como um

instrumento real de justiça e reparação, que assegure que a herança seja transmitida de forma ética e compatível com os valores constitucionais.

Debates constantes sobre a aplicação das medidas de proteção às vítimas, com vistas à sua melhoria e à garantia de uma proteção mais eficaz, além de investimento em políticas públicas voltadas ao seio educacional, a fim de que haja uma maior conscientização da população com vistas à prevenção à violência doméstica, visando promover a relevância do não cometimento desse tipo de violência, e o quanto é necessário a erradicação da cultura machista e patriarcal, além da propagação de outros instrumentos preventivos e repressivos quanto ao combate à violência.

CAPÍTULO 05

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

...

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha traz expresso em seu texto legal cinco formas de violência contra as mulheres, contudo, não discrimina de forma expressa acerca da violência obstétrica. Esta é um fenômeno social, institucional e jurídico que tem ganhado visibilidade nos debates contemporâneos sobre os direitos das mulheres. Diz respeito a mais uma forma de violência de gênero que ocorre em um dos momentos mais vulneráveis da vida feminina: a gestação, o parto e o pós-parto. Apesar de historicamente e socialmente ser naturalizada, essa prática abrange desde atos de negligência até condutas mais explícitas de abuso físico, verbal e psicológico, afetando profundamente a dignidade, a autonomia e a saúde das mulheres. Importante salientarmos que com o avanço das discussões sobre direitos humanos e justiça de gênero, a violência obstétrica passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos reprodutivos e da integridade física e psíquica das mulheres, exigindo respostas eficazes do Estado e da sociedade.

No Brasil, o debate sobre violência obstétrica tem enfrentado inúmeros desafios, entre eles a resistência de setores da medicina, a falta de regulamentação jurídica específica e a ausência de políticas públicas que garantam uma assistência obstétrica humanizada. Ainda que existam dispositivos legais que assegurem o direito das mulheres a um parto digno e respeitoso, como o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a

Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), que garante às gestantes o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o parto humanizado, a prática cotidiana em muitas unidades de saúde revela um cenário de violência sistemática e institucionalizada.

Essa forma de violência é caracterizada por práticas como cesarianas desnecessárias, episiotomias sem consentimento, uso abusivo de oxicina, impedimento da presença de acompanhantes, gritos, xingamentos, recusa de atendimento e desprezo pelas dores e emoções das mulheres. Tais condutas não apenas ferem princípios bioéticos como a autonomia, a dignidade e o consentimento informado, mas também violam tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A invisibilização da violência obstétrica também é alimentada por uma lógica patriarcal e hierárquica que ainda estrutura o campo da medicina, especialmente a obstetrícia. Por muitos séculos, o corpo feminino foi tratado como objeto de intervenção médica, e o saber da mulher sobre seu próprio corpo foi desvalorizado em nome da tecnocracia.

A medicalização do parto e a autoridade absoluta do profissional de saúde são fatores que contribuem para a perpetuação dessa violência, dificultando a escuta ativa das mulheres e a valorização de suas experiências. Dessa forma, a violência obstétrica insere-se em um sistema

mais amplo de opressão de gênero, atravessado também por marcadores de classe, raça e território, atingindo de forma mais intensa as mulheres negras, pobres e periféricas, que consequentemente tem menos acesso aos privilégios socioeconômicos.

Diante desse cenário, torna-se fundamental problematizar a violência obstétrica como uma violação de direitos humanos e não apenas como uma falha no serviço de saúde. O reconhecimento dessa violência como estrutural, institucional e de gênero é um passo fundamental para sua superação. É preciso romper com a ideia de que situações de dor, sofrimento e humilhação durante o parto são normais ou inevitáveis, e compreender que tais práticas são resultados de uma cultura que desumaniza o corpo da mulher e legitima abusos sob o pretexto do cuidado médico.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar. Para tanto, serão abordadas as origens e manifestações dessa forma de violência, suas implicações jurídicas e sociais, os instrumentos normativos nacionais e internacionais voltados à sua erradicação, bem como as políticas públicas necessárias para o enfrentamento do problema.

Busca-se, assim, contribuir para a construção de uma nova ética no cuidado obstétrico, pautada no respeito à autonomia feminina, na dignidade da experiência gestacional e na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos como parte essencial da cidadania das mulheres.

2. O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: AVANÇOS, AUSÊNCIAS E PERSPECTIVAS

Embora a violência obstétrica seja amplamente denunciada por mulheres e reconhecida por organismos internacionais como uma violação aos direitos humanos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda revela significativas fragilidades no seu enfrentamento. A ausência de uma tipificação penal específica para essa conduta dificulta a responsabilização efetiva de profissionais e instituições de saúde que a praticam, resultando em impunidade e na perpetuação de práticas violentas nos espaços obstétricos.

No contexto brasileiro, o conceito de violência obstétrica tem sido progressivamente incluído nos debates legislativos, nas políticas públicas e nas decisões do Poder Judiciário. Contudo, sua definição ainda não possui uniformidade jurídica, refletindo, em parte, a resistência de setores da comunidade médica em admitir a existência da prática.

Quanto à violência obstétrica, resta claro que que fere os direitos sexuais e reprodutivos, pois refere-se exatamente a uma violação ao corpo, à dignidade e à autonomia das mulheres durante importantes etapas de sua vida reprodutiva. É uma violência cometida com o viés de gênero, pois são majoritariamente mulheres que passam pelo ciclo gravídicodepuerperal e, portanto, é o corpo feminino que é subjugado e objeto de interferências e práticas realizadas sem o consentimento da gestante ou parturiente (Marques, p.102).

Verifica-se que a mulher vem sendo vítima dos serviços de saúde diante da assistência voltada ao período perinatal. Sendo assim, a violência obstétrica caracteriza-se de diversas formas pela submissão da mulher diante das imposições dos profissionais de saúde. A violência obstétrica é definida como qualquer ato ou intervenção direcionada à parturiente ou ao seu bebê, praticado sem o consentimento explícito e

informado da mulher e/ou desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos, opções e preferências (Estumano; Melo; Rodrigues; Coelho; p. 86).

Ainda que os relatos de mulheres revelem padrões sistemáticos de desrespeito, negligência e abuso, o sistema jurídico brasileiro tem demonstrado morosidade na incorporação de respostas adequadas. Os primeiros avanços ocorreram por meio de normativas infralegais. A Portaria nº 1.459/2011, do Ministério da Saúde, que instituiu a Rede Cegonha, foi um marco importante ao estabelecer diretrizes voltadas à atenção humanizada à gestante, parturiente e puérpera, promovendo o respeito à autonomia e dignidade da mulher. Nela está prevista, por exemplo, o direito à escolha do local de parto, à presença de acompanhante e ao atendimento com base em evidências científicas.

A Rede Cegonha foi organizada de maneira a possibilitar o provimento contínuo de ações de atenção à saúde materna e infantil para a população de determinado território, mediante a articulação dos distintos pontos de atenção à saúde, do sistema de apoio, do sistema logístico e da governança da rede de atenção à saúde, e representa um importante marco nas políticas de humanização do parto no Brasil. A Rede Cegonha avança ao disciplinar ações pela mudança da cultura do nascer no Brasil, buscando articular o trabalho em rede para mudar as práticas na atenção ao parto e ao nascimento, e visando ao atendimento integral das mulheres e dos bebês e a humanização desse atendimento. (Marques, p. 107- 108)

Destacamos que outro avanço importante foi a Lei nº 11.108/2005, que garante à parturiente o direito de estar acompanhada por pessoa de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde quanto na rede privada. Essa medida visou combater práticas de isolamento e insegurança emocional durante o processo de nascimento, que são frequentemente relatadas pelas mulheres

como fatores agravantes do sofrimento psíquico e físico.

Do ponto de vista normativo, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.144/2016, que estabelece critérios para a recusa terapêutica e o consentimento informado na obstetrícia, reforçando o princípio da autonomia da paciente. No entanto, apesar desses avanços formais, muitos dos direitos previstos nessas normas continuam sendo violados na prática cotidiana dos hospitais brasileiros. Episiotomias sem consentimento, manobras dolorosas, toques excessivos, recusa de anestesia e humilhações verbais são apenas alguns exemplos de condutas que ainda marcam a experiência de parto de muitas mulheres no Brasil.

A inexistência de um tipo penal específico para a violência obstétrica representa uma grave lacuna grave no ordenamento jurídico. Embora condutas abusivas possam, em tese, ser enquadradas em crimes já existentes, como lesão corporal (art. 129 do Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146) ou abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), tais instrumentos jurídicos não contemplam a complexidade da violência obstétrica que é marcada pela desigualdade de gênero, abuso institucional e desrespeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Nesse sentido, Monteiro e Telles (2020, p. 1195) afirmam que “o caráter estrutural e institucional da violência obstétrica exige um enfrentamento normativo próprio, que não se satisfaça com a subsunção de suas práticas a tipos penais genéricos”. Para as autoras, a ausência de um marco legal específico reforça a invisibilização dessa forma de violência e impede que ela seja nomeada, reconhecida e combatida de

maneira eficaz.

No Congresso Nacional, alguns projetos de lei vêm sendo propostos com o objetivo de regulamentar a matéria, como o PL nº 7.633/2014, que busca tipificar a violência obstétrica como forma de violência institucional. A proposta define a violência obstétrica como "qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde, que cause à mulher gestante, em trabalho de parto, puerpério ou em situações de abortamento, sofrimento físico ou psicológico desnecessário". Apesar da importância da proposta, ela enfrenta forte resistência por parte de entidades médicas, sob o argumento de que o termo "violência obstétrica" seria ofensivo à classe médica e que já existem mecanismos suficientes para lidar com eventuais abusos.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções que estabelecem obrigações expressas quanto à proteção dos direitos das mulheres, inclusive no que tange à saúde sexual e reprodutiva. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) determina que os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para eliminar a discriminação na área da saúde. Em sua Recomendação Geral nº 24, a CEDAW enfatiza que os serviços de saúde devem respeitar a dignidade da mulher e assegurar o consentimento informado em todos os procedimentos médicos. De igual modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996, reconhece a violência institucional como uma forma de

violência de gênero, atribuindo ao Estado o dever de preveni-la, investigá-la e sancioná-la.

Dificilmente se tem notícias de que há a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos na violência obstétrica. A atuação do Ministério Público, Defensorias Públicas e órgãos de controle como os Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, apesar de importante, é limitada. Em diversos casos, faltam protocolos de atendimento às vítimas, formação dos operadores do Direito e canais acessíveis para denúncias. Como destaca Menezes (2021, p. 5), “é urgente reconhecer a mulher como sujeito de direitos no parto, rompendo com a lógica paternalista e autoritária que ainda rege muitos ambientes obstétricos”.

A subnotificação da violência obstétrica também é agravada pelo medo de represálias, pela naturalização da violência e pela concepção equivocada de que o sofrimento no parto seria algo 'normal' ou 'necessário'. Essas ideias refletem uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que historicamente silencia as vivências femininas e marginaliza os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse contexto, a promoção da educação em direitos humanos, a formação humanizada dos profissionais de saúde e o fortalecimento da escuta qualificada emergem como estratégias fundamentais para a transformação desse cenário.

Diante desse cenário, verificamos que o enfrentamento jurídico da violência obstétrica no Brasil ainda é escasso. Avanços normativos e institucionais existem, mas permanecem frágeis. É essencial consolidar uma legislação específica, fortalecer a atuação dos órgãos de justiça e controle, e garantir a formação ética e humanizada dos profissionais da

saúde. O reconhecimento da violência obstétrica como violação de direitos humanos deve ser o alicerce de uma política pública comprometida com a dignidade, autonomia e integridade das mulheres.

3. O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica representa um obstáculo significativo à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, sobretudo os direitos à saúde, à dignidade, à integridade física e psíquica, à autonomia corporal e à igualdade de gênero. Devido à naturalização dessas condutas, muitas mulheres sequer reconhecem que foram vítimas dessa violência, o que dificulta sobremaneira a sua denúncia e o enfrentamento do problema.

A naturalização das práticas violentas executadas nos corpos das parturientes dentro dos serviços de saúde, pode estar relacionada, na maioria das vezes, à concordância das mulheres na realização destas, principalmente por falta de conhecimento. Os resultados apontam que o desconhecimento da mulher acerca de seus direitos pode contribuir para a não percepção de condutas que se configuram em violência. Além disso, muitas mulheres não se queixam das práticas realizadas na parturição, por medo de serem hostilizadas e violentadas nos serviços de saúde, além disso, se calam por receio de serem tituladas ou tratadas como “escandalosas”. Ainda é difícil para algumas mulheres a percepção de uma violência obstétrica sofrida. Tal dificuldade é dada por comportamentos e práticas comuns na hora parto, compreendidos como rotineiras e comuns, afinal, no mesmo momento em que a violência ocorre, as mulheres estão vivenciando marcantes emoções. Sendo assim, a violência obstétrica passa a ser uma violência naturalizada, institucionalizada e que pode deixar marcas físicas e psíquicas por toda a vida. (Estumano; Melo; Rodrigues; Coelho; p.87)

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple mecanismos passíveis de aplicação à responsabilização de condutas violentas no

contexto obstétrico, ainda carece de dispositivos legais que reconheçam e tipifiquem de forma expressa a violência obstétrica. A inexistência de uma tipificação penal ou civil específica gera insegurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito e profissionais da saúde.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º, assegura o direito à saúde como direito social fundamental, devendo o Estado garantir acesso universal, integral e igualitário. O artigo 196 complementa essa proteção ao afirmar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Nesse contexto, práticas obstétricas violentas representam afronta direta à normatividade constitucional, configurando violações ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao direito à integridade física e psicológica e ao livre exercício da autonomia reprodutiva.

Apesar disso, muitas dessas condutas permanecem invisibilizadas sob a justificativa da rotina hospitalar e da autoridade conferida ao saber médico. O desafio, portanto, consiste em converter esses atos naturalizados no cotidiano obstétrico em objeto de uma análise jurídica crítica e comprometida com os direitos das mulheres. Como pontua Pacheco (2021, p. 9), “a violência obstétrica está enraizada na cultura médica hierarquizada e na ideia de que o corpo da mulher deve ser controlado durante o parto, sendo naturalizada por décadas de práticas institucionalizadas”.

Embora o atual arcabouço normativo brasileiro não preveja expressamente a tipificação da violência obstétrica, possibilita sua responsabilização pela aplicação de normas de caráter geral. No âmbito

penal, é possível enquadrar determinadas condutas como: Lesão corporal (art. 129 do Código Penal) nos casos em que há dano físico à parturiente, como cortes não consentidos ou manobras violentas; Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) quando a mulher é forçada a aceitar procedimentos sem consentimento; Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) em situações em que agentes públicos extrapolam sua autoridade contra a mulher e omissão de socorro (art. 135 do Código Penal) quando há negligência deliberada no atendimento à gestante.

Esses enquadramentos, no entanto, não contemplam a complexidade estrutural da violência obstétrica, que está ligada a fatores como desigualdade de gênero, racismo institucional, hierarquia médica e ausência de protocolos humanizados. Muitas vezes, os operadores do direito demonstram resistência em aceitar que essas práticas constituem formas de violência de gênero, o que leva à impunidade. Segundo Souza e Diniz (2019, p. 5), “a dificuldade de reconhecimento jurídico da violência obstétrica revela o quanto o sistema de justiça ainda está distante das demandas reprodutivas das mulheres brasileiras”.

Além da esfera penal, a responsabilidade civil também pode ser invocada. A mulher vítima de violência obstétrica pode ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital, o profissional ou o Estado. Essa via tem sido cada vez mais acionada no Judiciário, embora ainda enfrente obstáculos como a dificuldade de obtenção de provas, a cultura do descrédito à palavra da mulher e a lentidão processual. A jurisprudência brasileira ainda é incipiente, mas já existem decisões que reconhecem o abuso institucional no parto como prática ilícita e passível

de reparação.

A atuação institucional é parte essencial no enfrentamento da violência obstétrica. O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos fundamentais, tem o dever de investigar e promover ações judiciais em casos de violação de direitos reprodutivos. A Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), orienta promotores a incluírem o monitoramento das condições de atendimento obstétrico em suas atividades.

Outra peça-chave é a atuação dos Conselhos de Medicina e Enfermagem, responsáveis pela ética profissional dos trabalhadores da saúde. No entanto, há resistência por parte de conselhos médicos em reconhecer a expressão “violência obstétrica”, sob o argumento de que o termo seria ofensivo e impreciso. Esse posicionamento tem enfraquecido os mecanismos de responsabilização ética. Como aponta Carneiro (2022, p. 6), “a negação institucional da violência obstétrica contribui para a impunidade e perpetuação das práticas abusivas, dificultando o acesso das mulheres à justiça”.

A criação de uma legislação específica sobre violência obstétrica é reivindicação constante dos movimentos feministas, pesquisadores da área da saúde e organizações de defesa dos direitos humanos. A ausência de um marco normativo próprio gera insegurança jurídica e dificulta a coleta de dados estatísticos, a formação de profissionais e a responsabilização legal dos agressores.

No Congresso Nacional, tramitam projetos como o PL nº 7.633/2014 e o PL nº 1.547/2019, que propõem a definição legal da

violência obstétrica e medidas de prevenção e enfrentamento. Apesar da relevância, essas propostas enfrentam forte oposição de entidades médicas, que alegam que a tipificação poderia criminalizar condutas técnicas e prejudicar o exercício da profissão. Essa tensão revela o embate entre a defesa de direitos das mulheres e os interesses corporativos de determinadas categorias profissionais.

A experiência internacional demonstra que a regulamentação do atendimento obstétrico pode contribuir para a humanização do parto e a redução de abusos. Países como Venezuela e Argentina já possuem leis específicas sobre parto humanizado. A Ley de Parto Humanizado nº 25.929, da Argentina, por exemplo, garante à mulher o direito de ser tratada com respeito, sem intervenções médicas desnecessárias e com ampla informação sobre seu processo de parto.

No Brasil, iniciativas como a Rede Cegonha, criada pela Portaria nº 1.459/2011, e programas de humanização do parto mostram-se importantes, mas ainda carecem de efetividade. A ausência de fiscalização adequada e de responsabilização concreta acaba esvaziando o potencial transformador dessas políticas.

Para que o enfrentamento jurídico da violência obstétrica seja efetivo, é preciso adotar uma abordagem intersetorial que envolva o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos de Classe, os hospitais, as universidades e a sociedade civil. Investir em formação humanizada dos profissionais de saúde, na educação em direitos reprodutivos e na criação de mecanismos de escuta e acolhimento das vítimas é fundamental.

Além disso, o reconhecimento da palavra da mulher como prova válida deve ser fortalecido nos processos judiciais. A perspectiva de gênero precisa ser incorporada no sistema de justiça, de modo que os operadores do direito compreendam a especificidade das violências sofridas pelas mulheres no contexto obstétrico.

Como afirmam Aquino e Menezes (2020, p. 15), “o direito não pode permanecer cego às dores e às vozes das mulheres; é preciso ouvir suas experiências e transformá-las em fundamentos para uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva”.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS CAMINHOS PARA UMA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA HUMANIZADA

A persistência da violência obstétrica nos serviços de saúde no Brasil revela a urgente necessidade de reformulação das práticas assistenciais por meio de políticas públicas consistentes e centradas nos direitos das mulheres. Uma assistência obstétrica humanizada pressupõe o respeito à dignidade, à autonomia, à integridade física e emocional da parturiente, bem como o compromisso com práticas baseadas em evidências científicas e na escuta ativa das necessidades e desejos das mulheres.

As políticas públicas representam instrumentos fundamentais para a transformação das práticas institucionais. No caso da atenção obstétrica, trata-se de substituir um modelo biomédico, tecnocrático e centrado no profissional, por um modelo participativo, respeitoso e centrado na mulher. Como ressalta Rattner (2009, p. 50), “o modelo tecnocrático de atenção ao parto no Brasil tem sido responsável por uma epidemia de intervenções

desnecessárias, desrespeito às mulheres e, em muitos casos, por práticas abusivas legitimadas pelo sistema de saúde”.

A Política Nacional de Humanização do SUS (PNH), instituída em 2003, foi um marco importante na consolidação de uma cultura de respeito e acolhimento nos serviços de saúde. A PNH promoveu diretrizes transversais como o acolhimento, a valorização dos sujeitos e o protagonismo dos usuários e trabalhadores do sistema. No campo obstétrico, suas diretrizes dialogam diretamente com a noção de parto humanizado.

No entanto, a PNH sofreu um progressivo esvaziamento institucional, especialmente após mudanças políticas a partir de 2016, o que fragilizou a continuidade de suas ações. Como observa Silva (2021, p. 17), “o desmonte da Política Nacional de Humanização significou um retrocesso no fortalecimento dos direitos dos usuários, especialmente das mulheres em situação de parto”.

A ausência de investimento contínuo em políticas de humanização e a falta de capacitação dos profissionais resultam na persistência de práticas violentas. A retomada de uma política pública nacional voltada à humanização do parto deve ser prioridade, com financiamento adequado, metas claras e monitoramento sistemático.

A Rede Cegonha, criada pela Portaria nº 1.459/2011, é um programa estruturante voltado para garantir à mulher o direito ao planejamento reprodutivo, à atenção humanizada durante a gravidez, parto e puerpério, bem como à criança, o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.

A proposta da Rede Cegonha baseia-se em quatro componentes principais: (i) pré-natal de qualidade; (ii) parto e nascimento humanizado; (iii) puerpério e atenção integral à saúde da criança; e (iv) sistema logístico para transporte e regulação. Essa política teve impacto significativo na ampliação da cobertura de serviços obstétricos e na qualificação da atenção ao parto. Entretanto, sua implementação foi desigual entre os estados, e sua efetividade foi prejudicada pela instabilidade política e pelo subfinanciamento do SUS.

De acordo com Leal et al. (2020), “embora a Rede Cegonha tenha promovido avanços no acesso aos serviços de saúde materna, persistem desigualdades regionais e dificuldades na articulação entre os níveis de atenção”. Essas falhas demonstram que, para além da formulação da política, é indispensável seu efetivo monitoramento e integração com outras ações de saúde pública, especialmente em áreas vulneráveis.

Um dos pilares para a consolidação de uma assistência obstétrica humanizada é a transformação da formação profissional. Os cursos de Medicina, Enfermagem e Obstetrícia precisam ser repensados à luz de uma abordagem ética, baseada em direitos e centrada na mulher. A prevalência de uma cultura autoritária nos ambientes de ensino e de práticas clínicas reforça a reprodução de condutas violentas e hierarquizadas.

Para Diniz e Andrezzo (2012, p. 74), “a formação técnica dos profissionais de saúde frequentemente ignora os aspectos relacionais do cuidado, contribuindo para a desumanização da atenção obstétrica”. A mudança de paradigma exige incorporar, nos currículos de graduação e pós-graduação, disciplinas que abordem os direitos reprodutivos, a

violência institucional, a escuta ativa e a humanização do cuidado.

Além disso, programas de educação permanente nos serviços de saúde devem ser promovidos de forma sistemática, incluindo oficinas, rodas de conversa, supervisão ética e protocolos humanizados. A participação das mulheres nesses processos formativos é essencial para romper com a lógica verticalizada da assistência.

O fortalecimento da assistência humanizada também depende da participação social e do protagonismo das usuárias do SUS. Conselhos de saúde, ouvidorias, comissões hospitalares de humanização e comitês de ética devem ser espaços efetivos de escuta, denúncia e transformação das práticas institucionais.

A valorização da experiência da mulher como fonte legítima de saber é um dos caminhos mais potentes para o combate à violência obstétrica. Segundo Ventura (2018, p. 38), “o corpo da mulher é também um corpo político, e sua experiência no parto deve ser reconhecida como expressão de direitos e de cidadania”.

Nesse sentido, o fortalecimento de redes de apoio, movimentos feministas, grupos de doula e organizações de mulheres é parte essencial da mudança estrutural necessária para transformar a cultura do parto no Brasil. O Estado deve promover campanhas educativas, escuta qualificada e canais acessíveis de denúncia, com acompanhamento integral das vítimas de violência obstétrica.

A consolidação de uma assistência obstétrica humanizada no Brasil depende de uma atuação intersetorial, que envolva os Ministérios da Saúde, da Educação, da Mulher e dos Direitos Humanos. É necessário

retomar e ampliar políticas como a Rede Cegonha, fortalecer os protocolos de boas práticas no parto, ampliar o acesso a casas de parto e centros de parto normal, bem como garantir a presença de acompanhantes e doulas durante todo o processo.

Além disso, é fundamental que o financiamento público seja ampliado, com prioridade para a saúde da mulher no orçamento federal. Monitoramento por indicadores de qualidade, responsabilização institucional e o reconhecimento da violência obstétrica como violação de direitos humanos são passos indispensáveis para transformar a assistência ao parto em uma experiência segura, digna e respeitosa.

5. CONCLUSÃO

A violência obstétrica, embora historicamente silenciada e naturalizada nos serviços de saúde, tem ganhado crescente visibilidade nos debates jurídicos, acadêmicos e sociais por se constituir como uma forma grave de violação dos direitos humanos das mulheres. Longe de se tratar de casos isolados ou de exceções no sistema de saúde, essa prática é estruturada em um modelo assistencial autoritário, medicalizado e centrado no controle do corpo feminino, que legitima abusos sob o pretexto da proteção à vida e à saúde.

Ao longo deste artigo, demonstrou-se que a violência obstétrica se manifesta por meio de condutas físicas, verbais e institucionais, como xingamentos, negação de analgesia, intervenções desnecessárias, cesarianas forçadas, episiotomias não consentidas e recusa ao acompanhante. Tais práticas não apenas causam danos físicos e

psicológicos à mulher, como violam princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a igualdade de gênero.

No plano jurídico, embora o Brasil tenha avançado com legislações importantes – como a Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a criminalização da violência psicológica contra a mulher (Lei nº 14.188/2021) – ainda não há uma legislação específica que reconheça e tipifique a violência obstétrica como crime. A ausência de um marco legal claro contribui para a impunidade dos agressores e dificulta a responsabilização institucional, além de fragilizar a proteção das vítimas.

Por isso, é necessário fortalecer o enfrentamento jurídico à violência obstétrica com a criação de mecanismos legais que reconheçam essa prática como forma de violência de gênero e de violação de direitos humanos. A atuação articulada entre Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e órgãos de fiscalização da saúde é essencial para investigar, punir e reparar os danos causados às vítimas. Ao mesmo tempo, é fundamental garantir às mulheres acesso à informação, apoio psicológico, canais de denúncia e medidas protetivas eficazes.

Por outro lado, o combate à violência obstétrica também requer o fortalecimento das políticas públicas de humanização do parto. A análise das iniciativas como a Política Nacional de Humanização e a Rede Cegonha evidencia avanços importantes, mas também revela a necessidade urgente de retomar e ampliar essas políticas com financiamento adequado, formação contínua de profissionais e valorização do protagonismo

feminino nos processos de cuidado.

A assistência obstétrica humanizada deve ser compreendida como direito e não privilégio. Para tanto, é indispensável transformar o paradigma assistencial vigente, ainda calcado em práticas autoritárias e despersonalizadas, por um modelo que respeite a autonomia da mulher, sua história, cultura, desejos e decisões sobre seu corpo. Como afirma Ventura (2018), humanizar o parto é reconhecer a mulher como sujeito de direitos, e não como objeto da intervenção médica.

Ademais, é preciso destacar o papel crucial dos movimentos sociais, coletivos feministas, redes de apoio, organizações da sociedade civil e das próprias usuárias do SUS na construção de uma nova cultura de nascimento. A escuta das experiências das mulheres, sua participação ativa nos conselhos de saúde, nas comissões de ética e nos espaços de controle social, é uma estratégia potente de transformação institucional e de resistência às formas de violência naturalizadas.

Enfrentar a violência obstétrica é, portanto, lutar pelo direito à saúde, à dignidade e à cidadania das mulheres. É reconhecer que o parto é também um espaço de disputas políticas e simbólicas sobre o corpo feminino, e que a sua humanização exige não apenas mudanças técnicas, mas uma profunda mudança de mentalidade nos serviços de saúde, nos cursos de formação, no sistema jurídico e na sociedade como um todo.

O desafio está posto: romper o silêncio, reconhecer a violência e construir um modelo de atenção obstétrica baseado em respeito, equidade e justiça social. Nesse caminho, o Estado brasileiro tem o dever de agir com responsabilidade e compromisso com os direitos humanos, garantindo

às mulheres o direito de viver uma gestação, parto e nascimento livres de dor, medo e opressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – O FUTURO DA PROTEÇÃO À MULHER

...

CONSIDERAÇÕES FINAIS – O FUTURO DA PROTEÇÃO À MULHER

1. O PASSADO E O CONTEMPORÂNEO DA LEGISLAÇÃO DA MULHER

A luta por oportunidades e respeito à dignidade da mulher, apesar de “nem sempre ter estado presente no mundo” (Espíndola, 2018, p. 26), não é recente nem se exaurirá tão cedo. As demandas de uma época pretérita não são as mesmas da contemporaneidade e surgirão inevitavelmente diante das mutações sociais que evoluem na história de uma sociedade.

Segundo Espíndola (2018, p. 25), e a partir disso podemos concluir que esta é a justificativa de referida luta, a mulher, historicamente, sempre foi inferiorizada e deslegitimada em sua cidadania devido a diferenças biológicas em relação ao homem e que em nada se aproxima de uma possível “base ontológica para diferenciação existente na política e nas relações sociais” (2018, p. 25), que, na verdade, se sustenta unicamente em uma ideologia, de “base sociocultural, com forte influência religiosa” (Espíndola, 2018, p. 26), comprometida com interesses de gênero, classe social e etnias, e que favorecem os poderosos em detrimento dos subjugados.

Sob esta perspectiva, as lutas políticas e dos feminismos ocorreram em três momentos histórico (Melo, 1999; Piscitelli, 2005 *apud* Tilio, 2012, p. 70-72) que se estabeleceram a partir da diferenciação das orientações para as lutas políticas dos movimentos feministas e que podemos identificar como sendo:

- final do século XVIII até meados do século XIX – igualitarismo (busca de igualdade em direitos frente a desigualdade de gênero observada na prática);
- década de 1960 – sexismo feminista (total diferenciação entre homens e mulheres);
- década de 1970 e posteriores – equidade (busca da igualdade na diferença)

No decorrer de referidos momentos históricos foram instituídas várias normativas aderentes a causa feminista, sobretudo influenciadas “pela Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1791, e dos ideais da Revolução Gloriosa (1688-1689) e Revolução Francesa (1789-1799)¹” (Espíndola, 2018, p. 27), das quais Azambuja e Nogueira (2008 *apud* Tilio, 2012, p. 72) definem como primeiros marcos legais internacionais do movimento feminista, historicamente:

[...] o texto de 1791 de Olympe de Gouges Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, (escrito no contexto da Revolução Francesa e sob o mote tripartite liberdade, igualdade e fraternidade entre todos os cidadãos e que exigia, para a construção de uma sociedade menos desigual e a observância dos mesmos direitos para homens e mulheres) e o texto de 1792 de Mary Wollstonecraft. Uma defesa dos direitos da mulher, que também exigia a igualdade de direitos para as mulheres visto que elas eram compulsoriamente oprimidas pelos homens.

Contudo, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã elaborada pela francesa Olympe de Gouges (1748-1793) foi rejeitado pela Assembleia Nacional Francesa, sendo a referida feminista e democrata

¹Foi a partir desse momento histórico que a atuação feminina na Sociedade ficou mais presente, e as mulheres começaram a elaborar um discurso mais específico sobre seus direitos. (Espíndola, 2018, p. 27).

levada a guilhotina pelos Jacobinos (Espíndola, 2018, p. 27). O que revela o quanto custoso foram as conquistas dos avanços legislativos referentes aos direitos das mulheres.

Apenas na primeira metade do século XX – “início das conquistas femininas, como o direito de votar² e se candidatar” (Espíndola, 2018, p. 33), após a Segunda Guerra Mundial e a criação de um organismo internacional de normatização das questões da humanidade, a ONU – Organização das Nações Unidas – estabeleceram-se documentos que apesar de serem impositivos apenas aos seus signatários, traziam princípios que influenciaram diversas constituições pelo mundo, como: Carta das Nações Unidas escrita de 1945; Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948; e, na segunda metade do século XX, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) que, devido a demora dos países membros da ONU em ratificá-los, passaram a vigorar apenas em 1976; e, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também proclamada pela ONU.

Em 1979, ocorreu a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e em 20 de dezembro de 1993, “[...] por meio da Resolução nº. 48/104 da Assembleia Geral da ONU, foi proclamada” (Espíndola, 2018, p. 36) nova Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

²No Brasil, tal direito foi implementado no governo de Getúlio Vargas, em 1934. Especificamente no artigo 108 da Constituição Federal de 1934. "É assegurado o direito de voto aos brasileiros de um e outro sexo, na forma e condições prescritas na lei eleitoral" (Brasil, 1934).

Apesar de todos esses instrumentos normativos internacionais trazerem em seus textos expressamente a igualdade entre homens e mulheres, no entanto, a legislação brasileira, incluindo várias constituições federais anteriores a de 1988, pecavam por generificação³, trazendo apenas o homem ao centro da questão, “reforçando a posição inferior das mulheres e sua falta de poder (Tilio, 2012, p. 73). Segundo Lopes (2005, p. 162 *apud* Tilio, 2012, p. 74) “há um rosto feminino do direito e haverá um rosto feminino, mas não há direitos diferentes”, “a própria tradução da expressão *human rights* para o português é polêmica, pois foi traduzida por direito dos homens quando deveria ser direitos humanos” (Lopes 2005 *apud* Tilio, 2012, p. 73).

Apenas após os retromencionados anos tormentosos da Segunda Guerra Mundial foi que a dignidade da pessoa humana surgiu como princípio base para o reconhecimento dos direitos da mulher como direitos humanos (Espíndola, 2018, p. 30). Porém, só houve uma conscientização no sentido de se criarem instrumentos normativos específicos para a causa feminista a partir das décadas de 1960 e 1970, conforme expõe Tilio (2012, p. 74-75) a seguir:

Datam deste período os significativos marcos legislativos e documentos internacionais, todos da ONU: em 1967 a Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres; 1975 é decretado o Ano Internacional da Mulher, mesmo ano em que ocorreu na Cidade do México a 1ª Conferência Sobre as Mulheres; e entre 1975 e 1985 é

³A centralidade normativa na perspectiva unicamente do gênero masculino é observada desde a *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo rei João Sem-Terra, em 1215, criando liberdades e direitos civis a todos os homens livres do reino “[...] ressalvando-se o reconhecimento desses direitos àqueles que desses homens dependiam (nos termos da lei, ‘clérigos e leigos’), sem citar expressamente a situação das mulheres em relação ao reconhecimento das liberdades presentes no documento” (Espíndola, 2018, p. 27).

decretada Década das Mulheres; todos esses são prenúncios da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) em 1979. Foi nesta convenção que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida oficialmente como um crime contra a humanidade, além de, a partir de então, influenciar quase todas as políticas e iniciativas internacionais sob uma perspectiva *gender mainstreaming*. Até 1995 a ONU realizou mais três importantes conferências internacionais especificamente sobre mulheres: 1980 em Copenhaga, 1985 em Nairóbi, 1995 em Pequim, importantes eventos que formularam plataformas e pactos de ações tanto para o enfrentamento quanto para a prevenção da violência contra as mulheres.

Ainda neste período histórico é importante destacar a Conferência sobre os Direitos Humanos realizada em 1993 em Viena, da qual surgiu a Declaração de Viena para a eliminação da violência contra as mulheres que definiu uma agenda e uma clara definição das diferentes formas de violência que, segundo Azambuja e Nogueira (2008), seriam: a violência praticada por outros membros da família (incluindo agressões físicas e psicológicas, sevícias sexuais, violação conjugal, mutilação genital e outros), os diversos tipos de violência ocorridos no contexto das comunidades locais (violação, intimidação sexual e intimidação no local de trabalho ou ensino, prostituição forçada, etc.) e a violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado (seja por negligência ou falta de resposta dos serviços institucionais).

No Brasil, as pautas feministas ganharam força⁴ com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu inciso I do artigo 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, apesar das críticas de “não ter criado o mecanismo para coibir a violência doméstica” (Pereira, 2021) que só foi criada 18 anos depois de

⁴Apesar de no Mundo já haver normativos locais e/ou globais desde o século XVIII, no Brasil desde seu descobrimento e a imposição no território colonizado das Ordenações Filipinas de Portugal, e mesmo após a independência, “[...] restaram resquícios de uma cultura portuguesa de patriarquia, que permearia todo o novo ordenamento jurídico brasileiro” (Rosa, 2024, p. 1.092).

sua promulgação. Das seis constituições anteriores, apenas as de 1934 e 1967 trataram da igualdade entre homem e mulher de uma forma não genericada. Todas as outras – de 1824⁵; 1891; 1937⁶; e 1946 – traziam apenas a forma textual normativa de que “todos são iguais perante a lei”. Segundo Rosa (2024, p. 1.092), “isso se deve ao fato de que, por muito tempo, a cultura patriarcal prevaleceu na sociedade brasileira, o que acabou se refletindo nas próprias leis e nas normas constitucionais”.

Realmente a Constituição Federal de 1988 foi a que trouxe um leque de reconhecimento de direitos das mulheres mais vasto, incluindo a igualdade entre os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, I, da CF/88); licença a gestante (art. 7º, XVIII, da CF/88); e a determinação de que “a violência doméstica e familiar contra a mulher será punida nos termos da lei” (art. 226 da CF/88) (Brasil, 1988).

Na década de 1980 foram criadas políticas de proteção em face à violência contra a mulher, como as Delegacias de Defesa das Mulheres, contudo ainda sem muita efetividade no desiderado de diminuição da violência doméstica e de gênero. Até que em 1994, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção Belém do Pará, ratificada em 1995, e

⁵Segundo Basterd (2018 *apud* Rosa, 2024, p. 1.093) a Constituição Imperial “estabelecia diversas formas de discriminação legal contra as mulheres como: restrição ao voto; limitação no acesso à educação, restrição aos direitos de propriedade, bem como a desigualdade no casamento, vez que ainda permaneciam como subordinadas”.

⁶O Estado Novo foi um período de muito autoritarismo e restrição de direitos, passando a mulher por anos difíceis quanto a sua dignidade humana, ao ponto de perderem o direito de voto, e tal situação perdurar mesmo após a redemocratização em 1946, conforme se observa no artigo 133 da Constituição Federal de 1946: “O voto é direto e secreto, e será dado a todos os maiores de 18 anos, com exceção dos analfabetos, dos conscritos durante o serviço militar obrigatório, das praças de pré, e das mulheres. (Brasil, 1946).

realizada pela ONU, estabeleceu critérios para uma política pública de enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, além de reconhecer a “violência psicológica como meio para a violência física e sexual” (Espíndola, 2018, p. 39).

Em 1999, a ONU formalizou mais outro instrumento internacional, o Protocolo Facultativo à Convenção de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, fortalecendo as diretrizes promotoras da igualdade de gênero postas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, podemos enumerar as seguintes conquistas legislativas da mulher:

- Em 15 de outubro de 1827, por meio da Lei Geral – mulheres foram autorizadas a frequentarem colégios e estudassem além do primário;
- Em 1871, com a Lei nº. 2.041/1871 – Lei do Ventre Livre – houve a decretação da liberdade dos filhos das mulheres escravas;
- Em 1879 as mulheres foram autorizadas a ingressarem na faculdades e universidades;
- Em 1910 foi criado o primeiro partido feminino – Partido Republicano Feminino;
- Em 1932, com o primeiro Código Eleitoral, a mulher conquistou o direito ao voto;
- Em 27 de agosto de 1962 é sancionada pelo Presidente da República João Goulart a Lei nº 4.212/1962 – Estatuto da Mulher Casada – alterando vários CC/1916 para dar liberdade, autonomia e legitimidade à mulher no exercício da vida civil;

- Em 1974 foi sancionada a Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito, permitindo a mulher abrir contas bancárias e fazer empréstimos sem a autorização do marido;
- Em 1977, com a Lei nº. 6.515/1977 – Lei do Divórcio – o casamento deixa de ser indissolúvel;
- Em 1979 o futebol passa a ser permitido às mulheres;
- Em 1990, com a Lei nº. 8.069/1990 – ECA – Estatuto da Criança e Adolescente – estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre a mãe e o pai no exercício da maternidade e paternidade;
- Em 1995, com a Lei nº. 9.029/1995 – passa a ser proibido práticas discriminatórias no trabalho em relação às mulheres grávidas;
- Ainda, em 1995, com a Lei nº. 9.100/1995 – são estabelecidas cotas para as mulheres na política;
- Em 1996, com a Lei nº. 9.263/1996 – Lei do Planejamento Familiar – direito ao casal de informações aos meios de concepção e contraconcepção;
- Em 1997, com a Lei nº. 9.504/1997, foi estabelecido o percentual mínimo de 30% cotas na política;
- Em 1999, com a Lei nº. 9.799/1999, foi proibida a discriminação por gênero no trabalho;
- Em 2001, com a Lei nº. 10.224/2001, é tipificada e penalizada o assédio sexual;
- Em 2002, com a Lei nº. 10.421/2002, direito à licença maternidade de 120 dias;

- Ainda em 2002, com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406/2002 – além de outras inovações mencionadas no decorrer deste texto, a virgindade deixou de ser justificativa para a anulação do casamento;
- Em 2003, com a Lei nº. 10.778/2003, é determinada como obrigatória nos serviços de saúde a notificação aos órgãos responsáveis quando identificado em pacientes mulheres casos de violência;
- Em 2005, com a Lei nº. 11.106/2005, é alterado o Código Penal e abolida a expressão “mulher honesta”.

No entanto, avanços legislativos mais expressivos, no Brasil, ocorreram na primeira década do século XXI, como a atualização dos Códigos Civil⁷ e Penal⁸ Brasileiros, conforme exposto a seguir:

Em 2003 houve nova redação do Código Civil Brasileiro que, em seu texto, eliminou todas as discriminações legais contra as mulheres que ainda vigoravam (tais como dependência legal da mulher diante do homem); em 2005 uma revisão do Código Penal Brasileiro eliminou a possibilidade de impunidade do agressor sexual que casasse com sua vítima, descriminalizou o adultério (que, na prática, punia apenas o adultério feminino) e eliminou a expressão mulher honesta presente na definição de vítima de alguns crimes sexuais; em 2009 também foi dada nova redação ao capítulo dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual do Código Penal, cujas principais

⁷O Código Civil de 1916 foi revogado pondo fim as previsões legais patriarcais e discriminatórias que condicionavam vários atos da vida civil, dentre os quais fazer negócios; alienar imóveis; praticar atos; aceitar ou repudiar herança; litigar em juízo; exercer profissão; contrair obrigações; ou exercer mandado; sem o consentimento do marido. Também, outras imposições machistas foram revogadas como a prioridade do filho homem em relação a filha mulher na herança e a obrigação de adotar o sobrenome do marido.

⁸Desde o primeiro Código Penal, de 1830, houveram diversas modificações neste código e nos que o sucederam – 1890, 1930 e 1940 –, de forma que na contemporaneidade já não existe no ordenamento jurídico brasileiro a legítima defesa da honra; crime de prostituição; diferenciação de estrupro de mulher virgem e não virgem; e o crime de adultério.

alterações foram o aumento dos tempos de apenação (principalmente quando da violência sexual contra vulneráveis, os menores de 14 anos), a nova redação do crime de estupro (não mais restrito às mulheres, passando a englobar qualquer indivíduo independente do seu gênero), além de legislar sobre o crime de tráfico de pessoas e exploração sexual de qualquer ordem e tipologia (Tilio, 2012, p. 78).

Destaca Rosa (2024, p. 16), contudo, que “apesar desses avanços, o Código Penal de 1940 ainda não era suficiente para garantir a plena proteção dos direitos das mulheres, e muitas violências e discriminações de gênero ainda eram praticadas na sociedade brasileira”. O que levou a surgir um marco legislativo mais importante e que trouxe uma melhor perspectiva de efetividade do que foi consignado na Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher –, anteriormente mencionada: a promulgação da Lei Maria da Penha⁹ – Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – que trouxe as seguintes inovações:

[...] a tipificação da violência doméstica, que pode ser física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos; e a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência e dos seus dependentes a programas e serviços de proteção e de assistência social (Tilio, 2012, p. 80).

Subsequente a tais avanços legislativos em relação aos direitos da mulher ainda se observa:

- Em 2008, com a Lei nº. 12.034/2008, nova alteração do Código Eleitoral garantiu às mulheres cotas de 30% nas listas partidárias;

⁹Assim foi denominada em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima por anos da violência doméstica e em face do seu gênero.

- Em 2009, com a Lei nº. 12.015/2009, e a alteração do Código Penal, o tipo penal de estupro foi conceitualmente ampliado;
- Em 2013, com a Lei nº. 12.812/2013, a CLT foi alterada e passou a garantir a estabilidade empregatícia durante a gravidez;
- Também em 2013, com a Lei nº. 12.845/2013, foi estabelecido o atendimento obrigatório emergencial, pelo SUS, de mulheres em situação de violência sexual;
- Ainda, em 2013, foi promulgada a PEC das Domésticas – Emenda Constitucional nº. 72 – iguala o trabalhado doméstico ao celetista;
- Em 2015 a Lei Complementar nº. 150/2015 regulamenta a PEC das Domésticas.

Apesar da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher permaneceu em constante aumento em todos esses anos de luta – desde a sua promulgação – e, por conta disso, a “pressão social exercida pelos movimentos feministas” (Silva; Fernandes, 2024, p. 4), resultou na alteração do Código Penal Brasileiro, pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015¹⁰, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de o incluir no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

Após referido marco legislativo ainda tivemos:

- Ainda em 2015, com a Lei nº. 13.112/2015, direito da mulher registrar o filho em cartório sem a presença do pai;

¹⁰“[...] marco em prol da visibilização da luta pelo fim da violência contra as mulheres no Brasil” (Silva; Fernandes, 2024, p. 27).

- Em 2017, com a Lei nº. 13.509/2017, alterando a CLT, garante-se a mulher o direito de amamentar seu filho durante a jornada de trabalho;
- Em 2018, com a Lei nº. 13.769/2018, inclui no Código de Processo Penal a previsão de prisão domiciliar para mães e gestantes;
- Também em 2018, com a Lei nº. 13.718/2018, teve-se a inclusão no Código Penal da tipificação do crime de Importunação Sexual e divulgação de cena de estupro;
- Ainda em 2018, a Lei nº. 13.772/2018, também alterando o Código Penal e a Lei Maria da Penha, houve o reconhecimento da violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e a divulgação não autorizada de nudez ou ato sexual;
- Em 2018, ainda, com a Lei nº. 13.642/2018, atribuísse à Polícia Federal a investigação de quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres;
- No mesmo ano, em 2018, com a Lei nº. 13.641/2018, foi tipificado como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha;
- Em 2019, alterando a Lei Maria da Penha, a Lei nº. 13.894/2019 garantiu a prioridade de divórcio para mulher vítima de violência doméstica.

Ainda em 2019, outras inovações legislativas ampliaram o leque de proteção e direitos das mulheres com a previsão da aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados

mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (Lei nº. 13.827/2019); da obrigatoriedade a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar (Lei nº. 13.836/2019); da responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados (Lei nº. 13.871/2019); de apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica (Lei nº. 13.880/2019); e da garantia a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (Lei nº. 13.882/2019).

Já na segunda década do século XXI:

- Em 2020, com a Lei nº. 13.984/2020, alterou-se a Lei Maria da Penha para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial;
- Em 2021, promulgaram-se as Leis nºs. 14.132/2021 ("Lei do Stalking"); 14.192/2021 (Lei contra a violência política de gênero); e 14.245/2021 ("Lei Mariana Ferrer") que protege vítimas de crimes sexuais e testemunhas de coação no curso de processo judicial;
- Em 2022, com a Lei nº. 14.382/2022, inclusão e exclusão do nome de casa pela via administrativa;
- Em 2023, novamente um ano com muitas promulgações de leis feministas, como as leis nºs. 14.443/2023 (Lei da Laqueadura); 14.538/2023 (direito de troca de implante mamário colocado em razão

de tratamento de câncer sempre que houver complicações); 14.540/2023 (que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública); 14.541/2023 (que estabeleceu o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher por 24 horas durante toda a semana, inclusive em fins de semana e feriados); 14.542/2023 (estabelecendo a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego – Sine); 14.550/2023, alterando a Lei Maria da Penha (estabelecendo a proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica); 14.611/2023 ("Lei da Igualdade Salarial entre mulheres e homens" que altera a CLT); 14.614/2023 (Licença-maternidade para beneficiadas do Bolsa-Atleta); 14.674/2023 (auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica); 14.737/2023 (que ampliou o direito da mulher a um acompanhante durante consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas); e a 14.786/2023 (cria o protocolo "Não é Não").

Com a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, – passou o feminicídio a ser “[...] tratado com a seriedade e a gravidade que merece, considerando a vulnerabilidade das mulheres e a necessidade de prevenção e punição efetivas” (Silva; Chaves, 2024, p. 5). O legislador elevou o feminicídio de mera qualificadora para tipo penal previsto no novel art. 121-A, passando a reprovar, de forma primária, a conduta de “matar mulher” por razões da condição do sexo feminino, implementando

no ordenamento jurídico brasileiro uma penalidade mais rigorosa.

Por todo o exposto, percebe-se que “o direito das mulheres é um espaço constante de luta” (Tilio, 2012, p. 91) e que o feminismo¹¹, que objetiva essa expansão legislativa de proteção à mulher, “[...] é ferramenta crucial na busca do universalismo” (Espíndola, 2018, p. 26). O que leva a se concluir que a mulher conquistou muito e ainda necessita de reconhecimento de suas necessidades garantidoras de sua dignidade humana.

2. O FUTURO DA LEGISLAÇÃO DA MULHER

Uma breve consulta ao site¹² da Câmara dos Deputados de Projetos de Leis – PL – que mencionem a palavra “mulher” resulta em 6.993 PL’s. Acrescentando a palavra “proteção” chega-se a 2.137 PL’s. Já com a expressão “Maria da Penha” o resultado chega a 840 PL’s. É imensa a demanda legislativa de tutela da mulher. O que nos leva a indagar se com esses números tudo que já tramitou e foi aprovado é suficiente ou há muito o que melhorar?

O Atlas da Violência – Ipea¹³ – 2025 ao relatar que a violência contra a mulher nos últimos 11 anos não vem diminuindo satisfatoriamente, dá uma ideia de que a resposta para a indagação anterior é que ainda não temos uma legislação de proteção da mulher suficiente, conforme exposto a seguir:

¹¹Espíndola (2018, p. 26), ainda critica o feminismo radicalizado, um machismo às avessas, que se caracteriza pela aversão ao masculino e que se torna, segundo a autora, algo repugnante e socialmente indigno.

¹²<https://www.camara.leg.br/busca-portal>

¹³Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. Apesar da tendência de queda geral nos homicídios (incluindo vítimas do sexo feminino e masculino) ao longo dos últimos onze anos, quando olhamos para o comportamento das taxas ao longo dos anos, é possível observar que a redução foi mais expressiva na população em geral do que entre as mulheres - ainda que, em números absolutos, tradicionalmente os homens sejam os principais envolvidos em crimes letais intencionais (Cerqueira, 2025, p. 49).

O mesmo é confirmado pelo Instituto DataSenado:

Pesquisas feitas pelo Instituto DataSenado e dados compilados pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) mostram aumento no número de mulheres que já sofreram algum tipo de violência. Para tentar coibir esses atos, vários projetos foram apresentados em 2025 e estão em análise no Senado.

Os dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, do DataSenado, mostram que, entre 2005 (primeiro ano da série histórica) e 2023 (edição mais recente), o número de mulheres que relatam já ter sofrido violência aumentou de 17% para 30%. Já o número de entrevistadas que conheciam alguma mulher nessa situação aumentou de 62% para 68% desde 2009 (Brasil, 2025).

E conforme citação acima, vários PL's de objetivo focado na proteção da mulher foram propostos em 2025, inclusive atendendo a compromissos internacionais firmados pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos das mulheres e que impõem obrigações quanto à prevenção da violência de gênero, conforme lista noticiada no site do Senado (Brasil, 2025) a seguir exposta:

- PL 3.092/2025: Institui programa de desarmamento voluntário em residências com histórico de violência doméstica e familiar

- PL 3.093/2025: Determina a suspensão imediata de posse e porte e também a apreensão da arma em caso de medida protetiva de urgência
- PL 3.097/2025: Veda a posse e o porte a pessoas indiciadas por violência doméstica
- PL 3.098/2025: Torna obrigatória a comunicação formal da existência de arma de fogo sob posse, porte ou acesso de agressor em caso de violência doméstica
- PL 3.099/2025: Prioriza a fiscalização dos registros de posse e porte de pessoas que têm histórico de violência doméstica e familiar
- PL 2.927/2025, da senadora Jussara Lima (PSD-PI): Inclui no Código Penal o crime de submeter à prostituição (ou outra forma de exploração sexual) alguém que não possa oferecer resistência
- PL 3.341/2025, da senadora Augusta Brito: Cria um programa para prevenir assédio e violência sexual no transporte público coletivo de passageiros
- PL 3.109/2025, da senadora Augusta Brito: Amplia o acesso público ao registro unificado de dados e informações sobre violência contra mulheres
- PL 3.452/2025, da senadora Daniella Ribeiro: Valoriza cursos de combate à violência contra a mulher na avaliação de títulos em concursos públicos federais e torna o tema obrigatório nos cursos de formação
- PL 2.979/2025, do senador Ciro Nogueira (PP-PI): Aumenta a pena para o estupro que resulta em morte, além de enquadrá-lo como feminicídio

- PL 2.945/2025, do senador Wilder Morais (PL-GO): Aumenta para 50 anos a pena máxima para condenados por múltiplos crimes de homicídio, feminicídio ou estupro (atualmente, o tempo máximo é de 40 anos)
- PL 3.088/2025, do senador Jorge Kajuru (PSB-GO), para impedir que a atenuante de idade prevista no Código Penal seja aplicada no caso de feminicídio. As circunstâncias atenuantes podem diminuir a pena, e uma delas é o fato de o condenado ter menos de 21 anos ou mais de 70 na data da sentença.
- PL 3.545/2025, da senadora Ivete da Silveira (MDB-SC), determina que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher devem ser preferencialmente chefiadas por delegadas.
- PL 3.050/2025, da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), que inclui na Política Nacional de Turismo medidas para proteger as mulheres. Entre essas medidas estão:
 - Capacitação dos prestadores de serviços para garantir a segurança das mulheres viajantes
 - Implementação de unidades de atendimento à mulher em áreas turísticas
 - Instalação de estruturas que garantam a segurança das mulheres em pontos de embarque e desembarque de passageiros

Da lista acima, pode-se observar que há um pacote de 05 projetos de leis – PL 3.092/2025; PL 3.093/2025; PL 3.097/2025; PL 3.098/2025; e PL 3.099/2025 – que alteram o Estatuto do Desarmamento, mas com foco no combate à violência doméstica e familiar.

O PL 3.092/2025 (Brasil, 2025a) visa legitimar uma política

pública específica de prevenção do feminicídio com a inclusão no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003), que já previa, em seu art. 31, a possibilidade de entrega voluntária de armas de fogo à autoridade competente, mediante indenização – do seguinte dispositivo:

“Art.

31

.....
Parágrafo único. Cabe ao Poder Público promover programas específicos de desarmamento voluntário voltados a residências em que haja histórico de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mediante a realização de campanhas de orientação, concessão de incentivo à entrega de armas e articulação com a rede de proteção à mulher.” (NR).

Um *plus* da campanha do desarmamento com foco na prevenção do feminicídio reduziria consideravelmente as chances das violências domésticas e familiar resultarem na morte da mulher.

Em complementação ao retomencionado, o PL 3.093/2025 (Brasil, 2025b) visa_aprimorar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 –, restringindo o acesso a armas de fogo por agressores em contexto de violência doméstica e familiar, ao assim alterar o Estatuto do Desarmamento:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A concessão de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, implicará, de forma imediata, a suspensão da eficácia do certificado de registro de arma de fogo e, se for o caso, do porte de arma de fogo, devendo ser determinada a apreensão do armamento pela autoridade competente.”.

Tal reforço às Medidas Protetivas de Urgências “confere força imediata à decisão judicial, evitando omissões, atrasos ou lacunas administrativas que possam comprometer a integridade da vítima –

especialmente em contextos de urgência e risco iminente” (Brasil, 2025b).

Já o PL 3.097/2025 (Brasil, 2025c) determina a inclusão do indiciamento por violência doméstica como impedimento legal à posse e ao porte de armas de fogo.

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.

4º

..... IV – não constar como indiciado em inquérito policial por crime cometido com violência ou grave ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

”

(NR) (Brasil, 2025c).

O PL 3.098/2025 (Brasil, 2025d) legaliza conduta que deverá ser tomada, a partir de sua promulgação, conforme o texto a seguir:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.

18

Parágrafo único. Constatada a existência de arma de fogo sob posse, porte ou acesso do agressor, a autoridade policial deverá registrar essa informação de forma circunstanciada e comunicá-la, de imediato, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, com vistas à adoção das providências legais cabíveis, inclusive quanto à apreensão do armamento.” (NR) (Brasil, 2025d).

Trata-se de medida de extrema importância para as políticas públicas que visam combater o feminicídio que, segundo o Atlas da Violência 2025, apesar da “Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994), em 2024

–, a letalidade feminina, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, segue como um problema público grave, e que, só em 2023, matou quase 4 mil mulheres” (Cerqueira, 2025, p. 49).

O PL 3.098/2025 ainda traz em suas justificativas:

Ainda que o Estatuto do Desarmamento preveja a possibilidade de apreensão cautelar de armas, e que a própria Lei Maria da Penha autorize a suspensão do porte, a ausência de um fluxo formal de comunicação entre a polícia e o Judiciário representa uma lacuna grave. O preenchimento dessa lacuna com uma exigência legal de registro e notificação permitirá maior celeridade, eficácia e coordenação entre os órgãos do sistema de justiça (Brasil, 2025e).

Também essencial torna-se o proposto no PL 3.099/2025. Com ele, estabelece-se “a prioridade na fiscalização periódica dos casos em que a pessoa registrada como proprietária de arma de fogo esteja indiciada ou investigada por crime cometido com violência ou grave ameaça no contexto doméstico; esteja respondendo a processo penal; ou seja alvo de medida protetiva de urgência deferida com base na Lei Maria da Penha” (Brasil, 2025e).

O referido projeto de lei apresenta o seguinte texto normativo:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.

5º

.....
.....
.....
.....

§ 6º A fiscalização quanto à manutenção dos requisitos legais para a posse e o porte de armas de fogo deverá priorizar os casos em que o interessado esteja ou já tenha estado indiciado, investigado, processado, ou tenha contra si medida protetiva decretada por crime de violência doméstica e

familiar contra a mulher, devendo ser realizada de forma articulada com os órgãos do Sistema de Justiça e de Segurança Pública.” (NR) (Brasil, 2025e).

Trata-se, também, de medida essencial no combate e diminuição do feminicídio.

O PL 2.927/2025 (Brasil, 2025f) trata da “prostituição forçada”, que causa grande dano à dignidade e à liberdade sexual da mulher. Segundo o Atlas da Violência 2025, nos garimpos ilegais em Roraima é comum, nas *corrutelas*, “a ocorrência de prostituição e exploração sexual de meninas e mulheres, parte de uma dinâmica de sociabilidade que inclui o abuso de álcool e drogas” (Cerqueira, 2025, p. 52).

Para combater tal ocorrência, o PL 2.927/2025 propõe:

Art. 1º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, mesmo que transitória, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, bem como facilitar, impedir ou dificultar que a abandone:” (NR)

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: § 2º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, se o crime é cometido com emprego de: I – violência ou grave ameaça; II – fraude; ou III – coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º-A. Se o crime previsto no § 2º deste artigo é cometido por qualquer das pessoas constantes do § 1º deste artigo, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência.”
(NR) (Brasil, 2025f).

Nas justificativas o referido PL salienta que: “Essa atividade criminosa representa uma das formas mais cruéis de exploração, submetendo milhares de pessoas, principalmente mulheres e meninas, a situações de abuso físico, psicológico e sexual” (Brasil, 2025f).

O reforço ao combate ao assédio sexual no transporte público coletivo é desiderato do PL 3.341/2025 (Brasil, 2025g) e propõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Programa de que trata esta Lei estende-se ao serviço de transporte público coletivo de passageiros, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação, no interior dos veículos, nos terminais e estações de transporte público coletivo de passageiros, de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, bem como sobre os canais de denúncia disponíveis;

II – capacitação dos profissionais para prevenção, identificação e acolhimento de vítimas de assédio sexual e demais formas de violência sexual.

§ 1º A obrigatoriedade de notificação e colaboração de que trata o § 1º do art. 5º se aplica ao motorista, cobrador ou qualquer prestador de serviço atuante no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.

§ 2º Nos termos das regulamentações de que trata o art. 10, poderá ser estabelecida, pelo poder concedente, obrigatoriedade de implantação de câmeras e outros equipamentos de segurança para os contratos no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.” (Brasil, 2025g)

Já o PL 3.109/2025 (Brasil, 2025h) reforça a Política Nacional de

Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres criando um mecanismos eficiente para a publicização de dados relacionados ao fenômeno. E estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
4º.....
.....

§ 3º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação. (Brasil, 2025h)

Já o PL 3.452/2025 (Brasil, 2025i) enfatiza, em suas justificativas, que “ao valorizar, no processo seletivo de servidores públicos, o conhecimento prévio sobre o tema, o Estado incentiva a qualificação técnica e o engajamento ético dos candidatos com uma agenda fundamental para a promoção da equidade de gênero e da proteção das mulheres” (Brasil, 2025h).

Assim, propõe:

Art. 1º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Com exceção do parágrafo único do art. 10 e do § 6º do art. 11, esta Lei não se aplica aos concursos públicos:
.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Serão computados como títulos os cursos de

combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso.” (NR)

“Art.
.....

§ 6º O curso ou programa de formação contará com disciplina sobre combate à violência contra a mulher.” (NR)

“Art.
.....

§ 3º O parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entram em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (Brasil, 2025i)

É, pois, um esforço de transversalização das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero aderindo a educação como ferramenta de prevenção da violência de gênero.

Destarte, o PL 2.979/2025 (Brasil, 2025j) visa a equiparação do estupro com resultado morte ao feminicídio. Acentuação com tal avanço legislativo o reconhecimento de que mesmo na hipótese de estupro de mulher com resultado morte, também, observa-se a motivação pautada no ódio a mulher e encorajada em face das desigualdades de gênero e da cultura de violência contra a mulher.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
.....

§ 4º Equipara-se ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte.” (NR)

“Art.
.....

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

| | |
|--|------------|
| “Art. | 217-A..... |
| | |
| § 4º | |
| Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. | |
|” (NR) | |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O que se coaduna com o entendimento de Cerqueira (2025, p. 55) que diz que “o feminicídio é a morte de mulher por razões da condição do sexo feminino, e estaria configurado quando o crime acontece em contexto de violência doméstica ou quando envolve menosprezo ou ódio a condição de mulher”. Características plenamente presentes no estupro de mulher com resultado morte.

O PL 2.945/2025 (Brasil, 2025l) atende a uma reivindicação e indignação da Sociedade que tem o sentimento de impunidade ao ver criminosos de alta periculosidade – muitos sem condições de retorno ao convívio social – saírem do presídio e reincidirem na mesma prática criminosa e gerando mais violência e traumas na Sociedade. O referido PL não visa eternizar a pena, nem torna-la desumana, mas sim, atendendo a nossa Carta Magna, resolver um problema que não se pode fechar os olhos, sobretudo no que se refere à proteção à mulher.

Neste sentido, o PL 2.945/2025 se justifica: “Considerando que a Constituição Federal veda a prisão perpétua e a pena de morte, bem como que tais indivíduos não são considerados inimputáveis; e considerando, ainda, que a expectativa de vida da população se eleva a cada ano, há um problema legislativo evidente que precisa ser mitigado” (Brasil, 2025l).

Nesse intento, propõe-se o aumento da possibilidade de cumprimento de pena para 50 anos nos casos em que o delinquente é autor

de múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável, conforme texto a seguir:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, exceto para o autor de múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável, hipótese na qual não pode exceder a 50 (cinquenta) anos.

[....]

§ 3º Consideram-se múltiplos crimes, para os fins do caput, a ocorrência de dois ou mais crimes da mesma espécie, de forma seriada, mediante utilização de método padronizado ou modus operandi repetitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL 3.088/2025 (Brasil, 2025m) também propõe mais um reforço aos combate ao feminicídio, ao afastar a atenuante que favorece o criminoso que, na data do crime, for menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos de idade, conforme exposto abaixo:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 65.....
..... Parágrafo único.
Não se aplica a circunstância atenuante prevista no inciso I do caput deste artigo ao autor do crime previsto no art. 121-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

E o PL 3.545/2025 (Brasil, 2025n) traz a seguinte inovação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher serão chefiadas, preferencialmente, por delegadas de polícia civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de medidas que já haviam sido implementadas por disposição constitucional estadual de alguns Estados do Brasil, como, por exemplo:

Também no Ceará a Constituição estadual prevê que o cargo de delegada titular deve ser reservado para delegadas de carreira (ou seja, concursadas) e que as funcionárias devem ser preferencialmente mulheres. Esta medida também está prevista nas constituições dos estados do Rio de Janeiro e Tocantins (Pasinato; Santos, 2008, p. 21).

Por fim, o PL 3.050/2025 (Brasil, 2025o) altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo. Com isso, promulgada como lei, tem-se um novo norte de políticas públicas que visam assegurar a igualdade de gênero no setor turístico.

O novel instrumento normativo quando entrar no ordenamento jurídico permitirá que o gestor apoie a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, da violência contra a mulher e de outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, bem como o fomento à medidas de enfrentamento da violência contra a mulher no setor turístico, incluindo o mapeamento de áreas sensíveis à violência de gênero, a sinalização, iluminação e manutenção adequadas de espaços públicos, a implementação de meios de mobilidade inclusivos e a utilização de instrumentos para obstar a violência nos modos de transporte

utilizados pelas mulheres.

Podemos concluir, por todo o exposto, que o ponto em comum dos projetos de lei aqui apresentado e propostos no Congresso Nacional nesse ano de 2025, visa suprir lacunas essenciais ao combate do feminicídio e demais violências de gênero. Tais normativas reforçam políticas públicas e elevam a esperança de um mundo melhor para as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sueli. *Violência de Gênero e Direitos Humanos: desafios para o século XXI.* São Paulo: Cortez, 2018.

ALMEIDA, Wellington Santos de. *Desconstitucionalização fática a posteriori da lei maria da penha: simbolismo perpetrado pela falta de estrutura do estado.* In: PEDREIRA, Ana Maria; FALCÃO, Daniel. (Org.). *Direito e Justiça na Contemporaneidade.* 1^aed. São Paulo: LiberArs, 2024, v. II, p. 203-220.

AQUINO, Luciana; MENEZES, Viviane. *Parto e direito: por uma escuta jurídica das mulheres.* São Paulo: Juruá, 2020.

AUDRE, Lorde. *A luta aberta: ensaios sobre o feminismo, racismo e lésbicas.* Rio de Janeiro: Editora UFMG, 1984.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.* Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1997.

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.* Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. Brasília, 1996.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.* Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano**

Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. Relatório de Violência contra a Mulher, 2020. Disponível em: <https://www.mulher.gov.br>. Acesso em 19 de março de 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição Federal de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1891]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1934]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1937]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1946]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.
Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1967]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.
Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: [Presidência da República]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Desarmamento, acolhimento e penas: Senado tem novos projetos de proteção à mulher**. SenadoNotícias. 25 jul. 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/25/desarmamento-acolhimento-e-penas-senado-tem-novos-projetos-de-protectao-a-mulher>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Código Penal para criar o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022. Brasília: MPI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mpovosindigenas>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 3.341/2025. Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros. 2025g.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169523>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº. 3.092/2025. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para instituir programa específico de desarmamento voluntário voltado a residências com histórico de violência doméstica e familiar. 2025a..

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169328>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.093/2025.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar a suspensão imediata do certificado de registro e do porte de arma de fogo em decorrência da concessão de medida protetiva de urgência. 2025b.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169329>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.097/2025.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para vedar a posse e o porte de armas de fogo a pessoas indiciadas em inquérito policial por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2025c.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169330>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.098/2025.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação formal da existência de arma de fogo sob posse, porte ou acesso do agressor. 2025d.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169331>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.099/2025.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer prioridade quanto à manutenção dos requisitos legais para a posse e o porte de armas de fogo, nos casos em que o interessado tenha histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2025e.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169332>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2.927/2025.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por

qualquer causa, não pode oferecer resistência. 2025f.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169163>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.109/2025.** Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. 2025h.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169338>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.452/2025.** Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos. 2025i.. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169607>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2.979/2025.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º. 2025j. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169188>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2.945/2025.** Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer em 50 (cinquenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para o agente condenado por múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável. 2025l. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169169>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.088/2025.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a aplicação de atenuante de idade ao autor do crime de feminicídio. 2025m.. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169325>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.545/2025.** Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher serão chefiadas, preferencialmente, por delegada de polícia civil. 2025n. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169663>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3.050/2025.** Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo. 2025o. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169295>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/111340.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal, incluindo alterações em disposições sobre a violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13964.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4725. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27/03/2014. Publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira turma). Acórdão. REsp nº 1.943.848/PR. relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15/2/2022. DJe de 18/2/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. **Institui a Rede Cegonha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – a Rede Cegonha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.633, de 2014. Tipifica o crime de violência obstétrica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CARNEIRO, Fernanda. **Entre o silêncio e o grito: violência obstétrica e os desafios jurídicos da responsabilização.** Revista Jurídica da Mulher, v. 5, n. 2, p. 1-12, 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CARVALHO, João. **Tecnologia e Violência Doméstica: desafios para o século XXI.** Revista de Direito Digital, v. 8, n. 2, p. 98-110, 2022.

CARVALHO, M.; PINTO, C. **Mulheres e poder: desafios e perspectivas.** São Paulo: Editora Mulheres, 2021.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nações Unidas, 1979.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2023.** Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2025.** Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Texto para Discussão, nº. 2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/121603>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.144, de 17 de março de 2016. **Dispõe sobre a recusa terapêutica por pacientes e o consentimento livre e esclarecido.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, K. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1989.

DANTAS, Cecília Evellyn Catão. **As implicações da criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei 14.188/2021 no que concerne ao combate à violência contra a mulher.** Revista Avant, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6719/6593>. Acesso em: 03 ago. 2025.

DANTAS, M. **Mulheres no poder: desafios e conquistas.** Brasília: Editora Política & Sociedade, 2021.

DANTAS, M. **Gênero e poder: a divisão sexual do trabalho e a exclusão feminina da política.** São Paulo: Editora Mulheres em Movimento, 2021.

D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil.** 3. ed- Rio de Janeiro, 2022.

DIAS, M. A violência contra a mulher e a luta pelos direitos femininos. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e o enfrentamento da violência contra a mulher.** 6. ed. São Paulo: RT, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Débora. **Violência obstétrica: o que é e como combatê-la.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 611-620, maio/ago. 2015.

DINIZ, Débora; ANDREZZO, Heloisa. **A formação médica e a**

humanização do parto: desafios para a ética no cuidado. Revista Bioética, Brasília, v. 20, n. 1, p. 71-78, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.6 - 38ª Edição 2024.** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DWORKIN, Andrea. **Mulheres Heterossexualidade e Homens.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

ESTUMANO, Vanessa Kelly Cardoso; MELO, Letícia Gabrielli da Silveira de; RODRIGUES, Priscila Bentes; COELHO, Antônio Cláudio do Rêgo. **Violência obstétrica no Brasil: casos cada vez mais frequentes.** *Revista Recien*, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 83-91, 2017. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/101455681/128-libre.pdf?1682375842=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_obstetrica_no_Brasil_casos_cad.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

ESPÍNDOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetivação da lei Maria da Penha.** – 1 ed. – Curitiba: Appris, 2018. 197p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FERRAZA, Julia. A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=Em%2015%20de%20fevereiro%20de,1.814%2C%20inc..> Acesso em: 20 fev. 2025.

FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. **O feminismo interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista.**

ODEERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, Vitória da Conquista, v. 5, n. 10, p. 182–203, jul./dez. 2020. ISSN 2525-4715. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/odeere/article/view/6780/5453>. Acesso em: 03 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 12 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.7 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626137/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. 1º ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE. Desigualdade salarial no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em 19 de março de 2025.

IBGE. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. Perfil dos Estados e Municípios. Publicado em: 25 set. 2019 10h00. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 23 jul. 2025.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). Women in Politics: 2023. Disponível em: <https://www.ipu.org>. Acesso em: 25 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mulheres negras e política: desafios estruturais. Brasília, 2022.

JORDÃO, Marcos Aurélio Mota; SANTOS, Maria Beatriz dos. Dependência econômica como fator de vulnerabilidade à violência doméstica contra a mulher. Inovatio Juris Journal, v. 2, n. 2, ago./dez. 2023. Disponível em: <<https://inovatiojuris.com.br/index.php/home/article/view/25>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEAL, Maria do Carmo; GURGEL, Janine; THEMUDO, Helena. Avaliação da Rede Cegonha: avanços, desafios e desigualdades. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, p. e00117320, 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. - São Paulo: Ed. Cultrix, 2019.

LOPES, Carla. Laudos Psicológicos e Violência de Gênero: o desafio da prova subjetiva. Revista Psicologia Jurídica, v. 11, n. 1, p. 83-95, 2019.

LOURENÇO, A. A barreira invisível: machismo e sub-representação feminina na política. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

MARQUES, Silvia Badim. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S.1.], v. 9, n. 1, p. 97-119, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

MCCANN, Hannah. O livro do feminismo. 1º ed. - Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

MENEZES, Viviane Costa. Humanização do parto e violência obstétrica: entre direitos e práticas. Revista Bioethikos, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-8, 2021.

MIGUEL, L.; BIROLI, D. A política do patriarcado: mulheres,

eleições e poder no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MONTEIRO, Letícia; TELLES, Raquel. **Violência obstétrica: entre o silêncio e o reconhecimento jurídico.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1185-1200, 2020.

NUNES, Alícia Marques. **A aplicação da Lei Maria da Penha para proteção das mulheres contra a violência psicológica e a (in)eficácia da criminalização pela Lei 14.188/2021.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/250868/001152454.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 ago. 2025.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** 1994.

ONU. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos: Declaração e Programa de Ação de Viena.** Viena, 1993.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 100 sobre igualdade de remuneração.** Genebra, 2019.

PACHECO, Mariana. **Corpos em trabalho de parto: violência obstétrica e gênero.** São Paulo: Dandara, 2021.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, 2008.** PAGU/UNICAMP - Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas – Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil. Acesso em: 07 ago. 2025.

PAKULSKI, J. **Suffragettes and political change in Britain.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

PEREIRA, Fernanda Conceição da Silva. **Os direitos da mulher adquiridos ao longo das Constituições Brasileiras.** JusBrasil. Publicado em: 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-da-mulher-adquiridos-ao-longo-das-constituicoes-brasileira/1347140864>. Acesso em: 02 ago. 2025.

PIMENTEL, Mariana. **A aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

PIMENTEL, S. **Mulheres e Política no Brasil: avanços e desafios.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **O feminino e o feminismo.** São Paulo: Contexto, 2012.

PISCITELLI, A. **A representação feminina na política: desafios e estratégias.** Brasília: Fundação Perseu Abramo, 2019.

RAGO, M. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010.

RATTNER, Denise. **Humanização na atenção ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 953-962, 2009.

RODRIGUES, Ana Cláudia. **A Invisibilidade da Violência Psicológica nas Relações Domésticas.** Revista Direito e Sociedade, v. 35, n. 3, p. 112–123, 2022.

ROSA, Douglas Carlos. Os direitos das mulheres no ordenamento brasileiro: uma abordagem histórica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 8, p. 1090-1115, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14973/7928>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SAFFI, F.; ALMEIDA, M. P. **A violência psicológica e seus impactos na vida da mulher.** Psicologia e Sociedade, v. 29, n. 4, p. 512-526, 2017.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 7. ed. São Paulo: Expressão Popular, 1987.

SCOTT, J. W. **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press, 1996.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Relatório de Casas de Abrigo no Brasil**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/BALANCO_SNPM.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

SANTOS, Juliana. **Provas na Violência Doméstica: a importância da perícia multidisciplinar**. Revista Jurídica, v. 5, n. 2, p. 45-59, 2020.

SILVA, Mariana. **O esvaziamento da Política Nacional de Humanização: retrocessos e resistências**. Revista Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 45, n. 127, p. 15-24, 2021.

SILVA, Patrícia. **O Silêncio das Vítimas e o Sistema de Justiça**. Revista de Ciências Sociais, v. 14, n. 2, p. 50-60, 2021.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93–103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/icse/2007.v11n21/93-103.pt>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SILVA, I. C. Ferreira; FERNANDES, G. Andrade. Feminicídio ou homicídio privilegiado? uma análise discursiva das teses defensivas levantadas nos casos de homicídio qualificado por feminicídio. **Revista de Direito, /S. I.J**, v. 16, n. 02, p. 01-32, 2024. DOI: 10.32361/2024160219519. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/19519>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SILVA, Geovana Oliveira Faustino; CHAVES, Solange Barreto. Impacto da tipificação penal do feminicídio na prevenção e combate à violência de gênero ou desafios na aplicação da tipificação penal do feminicídio no âmbito brasileiro. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 5, p. e5165 , 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n5-111. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5165>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SILVA, L.; ALVES, R. **Cotas de gênero e candidaturas femininas no Brasil**. Revista de Política e Sociedade, v. 12, n. 1, p. 45-67, 2020.

SILVA, C. **Financiamento eleitoral e gênero: avanços e desafios**. São Paulo: Edusp, 2023.

SIQUEIRA, Camila Alves; ROCHA, Ellen Sue Soares. **Violência psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. 2019**. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/cnpvjurxjbhwzfmijwlfskhuey/access/wayback/http://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/download/107/63/>>. Acesso em 02 de abril de 2025.

SOUZA, Carolina. **Redes de Proteção às Mulheres em Situação de Violência: práticas, limites e possibilidades**. Salvador: EDUFBA, 2021.

SOUZA, Renata; DINIZ, Débora. **O corpo como campo de batalha: a judicialização do parto e a violência obstétrica no Brasil**. Brasília: Anis, 2019.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF e ADI 5543/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem protetivas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6 - 17ª Edição 2024**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/>.
Acesso em: 19 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TILIO, Rafael de. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rgpp/article/view/97851/96651>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres na política: desafios e avanços**. Brasília: TSE, 2020.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais: mulheres eleitas em 2018**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas eleitorais: mulheres eleitas em 2022**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. 1979. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENTURA, Miriam. **Parto e direitos: um estudo sobre o protagonismo das mulheres na humanização da assistência obstétrica**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, Porto Alegre, v. 12, n. 40, p. 30-45, 2018.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; SOUSA, Raffaela Cássia de; SILVA, Liana Amin Lima da. **O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos**. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 2, p. 71-95, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/78325734/artigo-libre.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SOBRE OS AUTORES

...

Marcos Aurélio Mota Jordão

- Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba.
- Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMAPE.
- Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde-PE, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde-PE.

Maria Beatriz dos Santos

- Especialista em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Civil e Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.
- Graduada em Direito pela ASCES-UNITA – Caruaru-PE.
- Professora do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde-PE, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde-PE.

Wellington Santos de Almeida

- Mestre em Ciências Jurídica pela Veni Creator Christian University – VCCU.
- Pós-graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco.
- Oficial de Justiça do TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abusivos, 61

Acolhedora, 62

Acolhimento, 98

Agressor, 80, 81

Ampliação, 75

Aperfeiçoamento, 82

Aprimoramento, 26

Assistência, 101

Atualidade, 9

C

Candidaturas, 9, 47

Combate, 22

Comunidades, 64

Condutas, 78

Consentimento, 90

Consolidação, 20

Crime, 9

D

Desafios, 9, 44

Deserdação, 71

Dignidade, 21

Direitos, 20

Disciplinado, 80

Doméstica, 76

E

Eliminação, 22

Empática, 62

Erradicação, 84

Estereótipos, 62

Estruturação, 71

Esvaziamento, 99

Evolução, 65

Excluídos, 76

ÍNDICE REMISSIVO

Dimensões sociopolíticas e perspectivas críticas sobre a interseccionalidade entre gênero, poder e violência: tópicos relevantes e atualidades

| | |
|--------------------|------------------------|
| Exclusão, 75, 80 | Implementação, 100 |
| Exigência, 75 | Indígenas, 20 |
| F | Inexistência, 90 |
| Feminismo, 9 | Institucionais, 26 |
| Financiamento, 47 | Instrumentos, 91 |
| Formulação, 20 | Integral, 65 |
| G | L |
| Garantia, 25 | Livro, 9 |
| Gênero, 9, 87 | M |
| H | Machismo, 45 |
| Herdeiro, 73 | Manobras, 90 |
| Historicamente, 20 | Mensagens, 62 |
| Hospitais, 98 | Misóginos, 49 |
| Humanizados, 95 | Mulher, 9 |
| Humanos, 9 | Multidisciplinares, 66 |
| I | N |
| Igualdade, 9 | Normativa, 65 |
| Igualitária, 26 | O |
| Impactos, 65 | Obrigatoriedade, 48 |

ÍNDICE REMISSIVO

Dimensões sociopolíticas e perspectivas críticas sobre a interseccionalidade entre gênero, poder e violência: tópicos relevantes e atualidades

| | |
|--------------------|----------------------|
| Obstétrico, 94 | Resistência, 96 |
| Operadores, 92 | Responsabilidade, 26 |
| P | S |
| Parcialmente, 28 | Sensibilidade, 67 |
| Parturiente, 90 | Subnotificação, 61 |
| Patriarcal, 93 | Subordinação, 23 |
| Política, 63 | Sucessão, 74 |
| Prioridade, 102 | Sucessória, 81 |
| Probatórios, 82 | Sufrágio, 24 |
| Processo, 63 | T |
| Provedores, 64 | Temas, 9 |
| Psicológica, 9 | Tipificação, 67, 95 |
| Pública, 23 | Trabalhistas, 24 |
| R | U |
| Reconstrução, 63 | Universidades, 98 |
| Reflexos, 80 | V |
| Reivindicações, 24 | Violência, 9 |
| Relevância, 81 | |

ÍNDICE REMISSIVO

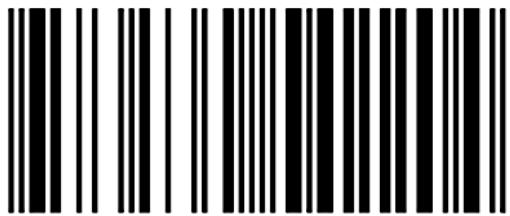
Dimensões sociopolíticas e perspectivas críticas sobre a interseccionalidade entre gênero, poder e violência: tópicos relevantes e atualidades

DIMENSÕES SOCIOPOLÍTICAS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO, PODER E VIOLENCIA: TÓPICOS RELEVANTES E ATUALIDADES

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**DIMENSÕES SOCIOPOLÍTICAS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE
A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO, PODER E VIOLENCIA:
TÓPICOS RELEVANTES E ATUALIDADES**

BP



9786560542204